### UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS



## A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE O HUMANISMO DO LEGISLADOR E A INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Aluno: Anderson Luiz Hoehne

Belo Horizonte 2010

#### Anderson Luiz Hoehne

## A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE O HUMANISMO DO LEGISLADOR E A INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientadora: Prof.ª Vera Alice Cardoso Silva.

Belo Horizonte 2010

301 Hoehne, Anderson Luiz

H693e 2010

A execução penal no Brasil contemporâneo [manuscrito]: entre o humanismo do legislador e a insuficiência do sistema prisional / Anderson Luiz Hoehne. -2010.

147 f.: il.

Orientadora: Vera Alice Cardoso Silva

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Estudos de criminalidade da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Criminalidade e Segurança Pública.

1. Pena (Direito) - Brasil. 2. Processos (Execução) - Brasil 3. Prisão 4. Sentenças (Processo penal) 5. Tortura. I. Silva, Vera Alice Cardoso. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título

# **SUMÁRIO**

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÃO	4
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I	7
	79 9 16 17 17 18 18 19 19
A realidade do sistema penitenciário brasileiro: dificuldades para a efetivação de	a LEP
1 - Falta de assistência básica ao preso	
1.1 - Assistência Judiciária	
1.2 - Assistência Religiosa	
1.3 - Assistência à Saúde	23
1.4 - Assistência Educacional	24
2 - Superlotação dos estabelecimentos prisionais	25
3 - Não separação dos detentos de acordo com a natureza do crime	
4 - Prática de tortura e maus tratos nos estabelecimentos prisionais brasileiros _	30
5 - Ausência de política efetiva para o trabalho prisional	32
6 - Falta de atuação efetiva dos Conselhos das Comunidades	33
7 - Falta de qualificação profissional e reciclagem do quadro de pessoal do siste prisional	
prisionalCONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXOS	49

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÃO

LEP Lei de Execução Penal
ONU Organização das Nações Unidas
CP Código Penal
CF Constituição Federal
CNPCP Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
IML Instituto Médico Legal
CPI Comissão Parlamentar de Inquérito
UERJ Universidade Estadual do Rio de Janeiro

### LISTA DE TABELAS

Art. Artigo

Tabela 1 Sistema Penitenciário do Brasil – Dados Consolidados. Departamento Penitenciário Nacional, 2009.

Tabela 2 Sistema Penitenciário do Brasil – Dados Consolidados. Departamento Penitenciário Nacional, 2009.

Tabela 3 Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Penitenciário Nacional. Departamento Penitenciário Nacional, 2007.

# **INTRODUÇÃO**

A Lei de Execução Penal (LEP), de nº 7.210/84 (anexo1), possui nove títulos e 204 artigos. Tem por objetivo regulamentar as formas de execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, bem como de imposição de multas e medidas de segurança. Regulamenta também os direitos e deveres do condenado, determinando o que se deve caracterizar como excesso ou desvio na execução da pena e os incidentes de execução. Incorpora a lista dos órgãos de execução penal, com respectiva definição e atribuições.

Segundo esta Lei, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e, ao mesmo tempo, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (VADE MECUM, 2007).

O segundo objetivo visa a impor a garantia de condições para a harmônica integração social do condenado, prevendo que lhe sejam ofertados os meios necessários para sua ressocialização e reintegração positiva na sociedade, após cumprida a pena.

Entretanto, muitos estudos já mostraram que a lei não tem garantido a efetividade deste segundo objetivo.

O Estado institui programas de ressocialização que, ao invés de levar o condenado a reorganizar sua vida de acordo com padrões de comportamento socialmente valorizados, têm produzido resultados negativos. No âmbito social, aumentam a sensação de insegurança e a desconfiança do cidadão com relação à eficácia das iniciativas do poder público neste campo de sua responsabilidade.

As péssimas condições a que os condenados são submetidos nas prisões impossibilitam sua reeducação e acabam por fomentar a reincidência. A execução penal é insuficiente em todos os aspectos, inclusive o que prevê a implantação de programas de trabalho. O condenado cumpre sua pena, mas não tem meios para subsidiar seu sustento e o de sua família após sua saída do cárcere. Muitas vezes, o preconceito dificulta sua reinserção no mercado de trabalho.

Esta monografia busca chamar a atenção para o descompasso entre o que está disposto na lei e a realidade do sistema penitenciário brasileiro na atualidade. O foco do trabalho é voltado para as divergências entre a previsão legal das penas privativas de liberdade e as condições de cumprimento de pena em regime fechado. A lei é bem elaborada, mas tem pouca efetividade. As práticas de execução penal, bem como os estabelecimentos que as executam são falhos desde sua concepção.

Serão destacados aspectos da lei, referidos às condições de implementação existentes. A análise proposta baseia-se em diversos autores que realizaram estudos sobre a Lei de Execução Penal e sobre o sistema prisional brasileiro.

A monografia tem por objetivo refletir sobre o sentido maior do que está disposto na Lei de Execução Penal vigente, a fim de avaliar em que medida pode ser de fato posta em prática. No primeiro capítulo ressalta quais as incongruências mais evidentes entre o que é previsto no texto legal e o que realmente é aplicado. Destaca o caráter humanista da lei, enfatizando o caráter ressocializador e restaurador que a inspira. Nessa perspectiva, aponta a inovação que se realiza na aplicação de penas alternativas ao invés de tornar a pena privativa de liberdade a única opção da lei de execução penal. No segundo capítulo descreve a realidade dos estabelecimentos penais. A descrição deixa claro que muito pouco do que é previsto na lei é realmente aplicado.

A monografia é encerrada com considerações que demonstram a pouca efetividade da LEP, e que sua finalidade não se concretiza. A principal, e mais destacada, função da LEP é a ressocialização e a restauração do apenado, e isto não tem ocorrido, devido a todos os problemas identificados que se encontram nos estabelecimentos penais.

# **CAPÍTULO I**

### A Lei de Execução Penal

Para as teorias chamadas absolutas ou comumente denominadas de retribucionistas, o fim da pena é o castigo, isto é, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se verifica qualquer conotação ideológica (MIRABETE, 2000).

Segundo o mesmo autor, para as teorias relativas ou utilitaristas, dá-se à pena um fim unicamente prático, em especial o de prevenção geral, com relação a todos, ou especial, com relação ao condenado apenas. Para estudiosos da linha positivista, para os quais o homem passou a ser o centro das doutrinas penais, a pena já era tida não como castigo e sim como uma oportunidade de ressocialização do criminoso e sua privação de liberdade se justificava como proteção à sociedade.

Ainda de acordo com Mirabete (2000), nas teorias mistas ou ecléticas, a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é apenas a prevenção, mas um misto de educação e correção.

Nesta última perspectiva, a finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar ou reeducar o condenado, tendo uma finalidade educativa. Embora a esperança de alcançar a recuperação e a reinserção social tenha se introduzido formalmente nos sistemas normativos, discute-se a intervenção estatal na esfera da consciência do detento, para analisar se o Estado tem o direito de oprimir a liberdade interna do condenado, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento. É preciso salientar que, num Estado democrático de direito, como é o caso do Brasil, não se pode impor ao condenado valores sociais uniformes, uma vez que este deve ter a oportunidade de optar por refutar princípios específicos ou aderir a eles por espontânea vontade.

Assim, tem-se entendido que a idéia central de ressocialização está ligada à progressiva humanização e liberalização da execução penitenciária, assegurando que medidas como permissões de saída, trabalho externo e os regimes abertos tenham maior abrangência. As políticas de assistência ao preso devem ser tratadas como prioridade, pois são elas que facilitam a recuperação do infrator, mediante um programa de restauração adequado, englobando medidas disciplinares, educativas, sociais e outras.

A finalidade da pena como medida de integração social do condenado tem sido contestada pela chamada Criminologia Crítica. Tal corrente de pensamento prevê que a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num sistema no qual se agravam as contradições que existem no sistema social exterior. Segundo esta visão, a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.

Tendo em vista o embasamento filosófico e político da regulamentação sobre o crime, identifica-se na lei de execução penal vigente no Brasil a aplicação de penas restritivas de liberdade, mas também de outras penas alternativas. Em ambos os tipos verifica-se um misto de punição e de elementos mais humanizados quando se regulamenta a reparação devida por dano causado pelo infrator à sociedade. Nas penas alternativas, não há mais a necessidade de sua segregação em estabelecimento prisional. Assim, sendo, principalmente as penas alternativas, não só têm caráter punitivo, como caráter restaurativo.

São tipos de penas alternativas: 1- a prestação de serviços à comunidade; 2-limitação de fim de semana; 3- interdição temporária de direitos; 4- Multa.

Serão elencadas abaixo, as características de cada tipo acima citado.

- 1 A prestação de serviços à comunidade: Consiste na atribuição ao condenado de prestação de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais ou mesmo diretamente a entidades públicas.
- **2- Limitação de fim de semana:** Consiste na obrigação de o condenado permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento penal adequado. Em sua essência, foi essa espécie de sanção criada para o fracionamento da pena privativa de liberdade de curta duração, de tal forma que fosse cumprida apenas nos dias em que não prejudicasse a atividade laborativa do condenado nem o seu contato com a família durante sua execução.
- **3 Interdição temporária de direitos**: As penas de interdição temporária de direitos contemplam os seguintes direitos do apenado: I proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública; II proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III –

suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV – proibição de frequentar determinados lugares.

**4 – Multa:** A pena de multa, largamente empregada no direito penal atual, é mais um instrumento destinado a evitar o encarceramento, por prazo de curta duração, dos autores de ilícitos penais que não apresentem maior gravidade. Este tipo de sanção é de inquestionável utilidade no que tange aos delitos de pequeno potencial ofensivo.

Ao analisar alguns tópicos da Lei, fica evidente que o legislador foi bastante benevolente para com aqueles infratores vistos como mais facilmente recuperáveis, tendo em vista serem primários ou terem cometido infrações de pequeno potencial ofensivo.

# Tópicos que enfatizam o caráter humanístico da Lei de Execução Penal

### 1 - Direitos do detento previstos na Lei de Execução Penal

O art. 41 da LEP é bastante completo no que tange aos direitos do preso. Mostra o quanto o legislador se preocupou em resguardar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, bem como se preocupou com quesitos de fundamental importância para o processo de restauração e ressocialização.

#### São eles:

- I Alimentação suficiente e vestuário;
- II Atribuição do trabalho e sua remuneração:
- III Previdência social;
- IV Constituição de pecúlio;
- V Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

- X Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI Chamamento nominal;
- XII Igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

As características de cada direito estão detalhadas a seguir.

- **I Alimentação suficiente e vestuário**: a alimentação deve ser substancial, orientada por nutricionista e atenta às necessidades mínimas do ser humano. O vestuário deve ser condizente com as condições climáticas da região onde se encontra o apenado.
- II Atribuição do trabalho e sua remuneração: No item referente ao trabalho executado pelo preso, fica claro que, mesmo este sendo obrigatório quando das penas privativas de liberdade, o legislador preocupou-se em estabelecer diretrizes para que não tenha caráter aflitivo e não venha a transpor o objetivo restaurador, tornando-se excessivo e prejudicial à saúde do detento. Assim é que, no art. 33 da Lei de Execução Penal, estabelece-se a jornada diária de trabalho que não poderá ser inferior a 06 (seis) e não superior a 08 (oito) horas, prevendo-se descanso nos domingos e feriados. Promove-se, assim, a ocupação de todo o tempo do condenado estimulando o aprendizado profissional.

O trabalho tem componentes ressocializadores notórios, destacando-se a conservação da personalidade do delinqüente e a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que o ajudarão na vida em liberdade.

O jurista Francisco Bueno Arus afirma que o trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores oriundos do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do

ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, uma vez que o trabalho do preso será remunerado, permite ao recluso dispor de uma fonte de renda para suas necessidades e para subvencionar sua família, bem como ressarcir ao Estado parte do custo para mantêlo; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de construir uma vida honrada ao sair em liberdade.

Ressalta-se, portanto, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art.31, caput, e art. 39, inciso V, da referida lei. Não se confunde, portanto, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena.

Cabe lembrar que, como o regime de detenção para o preso provisório é diferente, o trabalho, não é obrigatório; se ocorrer, só poderá ser executado no interior do estabelecimento. É importante dizer, também, que o trabalho externo é permitido somente para os detentos que cumprem regime fechado e que já tenham completado ao menos 1/6 da pena. Só podem ser empregados em serviços e obras públicas, realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as devidas cautelas para evitar-se fugas e sejam atividades que beneficiem o condicionamento disciplinar. A remuneração de tais serviços externos ao estabelecimento penal cabe ao órgão da administração responsável ou à entidade ou empresa contratada para execução.

Apesar de o trabalho ser obrigatório para o condenado definitivo, a prestação de serviço a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

- III Previdência social: Sendo o trabalho um dever do preso, deve ele ser similar ao trabalho livre para fins de direitos previdenciários; Por exemplo, o preso deve ter assegurados os benefícios derivados de acidentes de trabalho. Contudo, como a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária, tal direito somente poderá ser assegurado ao preso que, voluntariamente, contribuir para a Previdência Social, nos termos das legislação específica, no que se refere a seu trabalho prisional;
- **IV Constituição de pecúlio**: sendo obrigatório o trabalhador preso receber uma remuneração adequada pelo trabalho prisional, pode o Estado prever a destinação de tal valor, com o objetivo de manter as despesas geradas pelo apenado.
- V Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação: exigindo-se que o preso trabalhe, não se pode descuidar de que

os momentos de descanso e recreação sejam respeitados. Os momentos de repouso são necessários, devido à tensão e fadiga provocadas pela atividade laborativa, que pode durar de seis a oito horas diárias. Os momentos de recreação são momentos de descontração e geralmente são planejados, incorporando-se atividades desportivas.

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores à sua prisão, desde que compatíveis com a execução da pena: as atividades exercidas pelo detento, antes de seu encarceramento, e desde que não sejam atividades que afrontem o sistema penal e não entrem em conflito com o regime de cumprimento de pena, poderão ser mantidas, observando-se os requisitos legais.

#### VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

- Assistência material: consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos detentos. Tais itens, além de evitarem que o preso entre em algum quadro de enfermidade por falta de uma correta alimentação ou por falta de um local higienizado e até mesmo por vestimentas limpas e adequadas, evita também que rebeliões e agressões ocorram devido à insatisfação dos detentos resultante do não atendimento das necessidades mais básicas.
- Assistência à saúde: compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico que, quando não puder ser prestado no próprio estabelecimento do detento, será realizado em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
- Assistência jurídica: A maioria da população carcerária não tem condições de constituir advogado particular. A figura do defensor público para o detento é de suma importância, pois, no momento da execução penal, ele pode conseguir a diminuição da pena e também uma série de benefícios.
- Assistência Educacional: compreende a instrução escolar e a formação profissionalizante. Os esforços educacionais ajudam a desenvolver habilidades no indivíduo que o tornam mais racional e equilibrado, permitindo que aumente suas capacidades laborais que serão necessárias para seu retorno normal à sociedade. Assim sendo, o ensino profissionalizante deve ser assegurado.
- Assistência Social: não consiste apenas em minimizar os efeitos de problemas pessoais dos detentos, mas sim em procurar meios para que os desajustes se resolvam de forma definitiva, de modo a gerar estabilidade pessoal e familiar. A atividade de

assistência social mescla-se um pouco com o auxílio religioso e até mesmo psicológico, pois trata de inúmeros desarranjos da vida do preso como pessoa.

- Assistência Religiosa: estudos recentes mostram que a religião é fator que traz efetivas mudanças no comportamento do condenado, pois promove o diálogo e o conforto espiritual, contribuindo assim, para sua evolução moral e cultural.

Neste tópico fica clara a preocupação do legislador com a assistência ao detento, prevendo assistência adequada ao cumprimento individualizado da pena, quando for o caso, objetivando a restauração do indivíduo infrator e o encaminhamento de sua reintegração de forma positiva ao meio social.

#### VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo

Noticiários e entrevistas que visam não à simples informação, mas que têm caráter espetaculoso não só atentam contra a condição da dignidade humana do preso, como também podem dificultar o processo de ressocialização do infrator após o cumprimento da pena. Tal sensacionalismo pode, ainda, provocar efeitos nocivos sobre a personalidade do preso. A exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos a ele relacionados, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, podem levá-lo a atitudes anti-sociais, com o fim de manter essa notoriedade indesejável.

#### IX – Entrevista pessoal e reservada com o advogado

Mesmo no caso do preso incomunicável, é preceito da Constituição Federal brasileira, no espírito do direito à ampla defesa e à proteção contra qualquer lesão de direito individual, a entrevista reservada com o advogado. Posto isso, devem ser concedidas as maiores facilidades para essa comunicação pessoal, bem como local adequado que promova o sigilo da conversa entre o detento e seu procurador constituído.

# X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados

A lei reconhece como princípio de justiça que o preso não rompa seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem a familiares e amigos. Não há dúvida de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas queridas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. Quando colocado em liberdade, o processo de reinserção social ocorrerá de forma mais natural, sem problemas de readaptação a seu meio familiar e comunitário.

Embora em muitos países a visita íntima seja considerada como recompensa ou regalia, limitada e gradativa, concedida apenas aos sentenciados de ótimo comportamento, a tendência moderna é considerá-la como um direito, ainda que limitado, do preso.

#### XI – Chamamento nominal

O preso tem o direito de ser tratado pelo nome, sendo proibidas formas de tratamento através de número de prontuário ou mesmo de apelido.

O sentido de ressocialização do sistema penitenciário exige que o preso seja tratado como pessoa e não como coisa, sendo vedado o uso de rótulos ou designações vexatórias para se dirigir a ele.

# XII – Igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena

Uma das regras importantes da Lei de Execução Penal é a de se classificar os condenados para orientar a individualização da execução penal. Tal individualização tem o sentido de assegurar o correto desenvolvimento do processo de execução penal, diante das necessidades decorrentes do processo, que deve levar à reinserção social do preso (regime de pena, assistência, normas de disciplina, etc.) e não permite um tratamento discriminatório, seja racial, político, social, religioso ou de qualquer outro tipo.

#### XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento

Deve ser permitido ao preso contato direto com o diretor do estabelecimento penal em qualquer dia da semana, para qualquer reclamação ou comunicação. A efetiva observação desse direito possibilita a diminuição de discriminações e abusos por parte do pessoal carcerário e também permite ao diretor maior controle sobre o estabelecimento que dirige.

#### XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito

Pode o preso dirigir-se à autoridade judiciária ou a outras competentes, sem censura, para solicitação ou encaminhamento de alguma pretensão ou reclamação, de acordo com a via prevista legalmente. É muito comum, nas prisões, a elaboração de petições de habeas corpus, de pedidos de revisão ou de benefícios, muitos deles atendidos, complementando-se a assistência jurídica.

# XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes

Destinada a execução penal ao processo de reinserção social do condenado, não deve ficar este excluído das relações com o mundo exterior ao presídio, para onde voltará quando for colocado em liberdade. O preso tem direito à liberdade de informação e expressão, ou seja, de estar informado dos acontecimentos familiares, sociais, políticos e outros assuntos, pois sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade. Os contatos que pode manter com o mundo exterior, por meio de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como o rádio, o cinema, a televisão, contribuem para mantê-lo informado e têm como fim que não se sinta excluído da sociedade. São eles uma forma de preparação do condenado para sua futura reinserção social.

XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente: tal atestado é uma forma de controle do tempo de pena a ser cumprida, ressaltando acontecimentos que podem ter agravado ou atenuado a pena do infrator, permitindo a ele e ao seu defensor constituído ter conhecimento exato sobre o tempo restante de pena.

A enumeração dos direitos do preso no art. 41 da Lei de Execução Penal não é exaustiva, já que a própria lei prevê outros, normalmente subordinados ao preenchimento de certos requisitos, tais como o de recompensas, autorizações de saída, remição, livramento condicional, progressão de regime, prestação de serviços à comunidade e outros que serão elencados nos tópicos abaixo.

## 2- Recompensas

Tão importante como a aplicação de sanções às faltas disciplinares para regular a execução da pena e a ordem do estabelecimento prisional, a fim de reintegrar-se o condenado à sociedade, é o estabelecimento de um sistema de recompensas como fator motivador da boa convivência prisional e do processo de reeducação e readaptação. Preconizam as Regras Mínimas da ONU que em cada estabelecimento seja instituído um sistema de privilégios adaptados aos diferentes grupos de presos e aos diferentes métodos de tratamento, a fim de incentivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do condenado no que se refere a seu tratamento.

As espécies de recompensa são o elogio e a concessão de regalias. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de tais regalias.

O elogio é o reconhecimento pelo bom comportamento do apenado, sendo avaliado não somente seu comportamento, mas também seu desempenho no trabalho e no aprendizado. Os elogios devem ser registrados no prontuário do detento e tais anotações devem ser consideradas nos relatórios sobre seu comportamento.

A concessão de regalias compreende benefícios como saídas extraordinárias, visitas extras, freqüência a atividades desportivas ou culturais, utilização da biblioteca, permissão e cessão de livros, ganho de prêmios, mudança de pavilhão, permissão para aparelho de som na cela, entre outros.

## 3 – Autorizações de saída

Tendo em vista as obrigações e responsabilidades familiares do detento fora do estabelecimento prisional, o legislador preocupou-se em criar mecanismos para permitir a autorização de saídas, de modo a proporcionar ao detento a possibilidade de fazer frente a necessidades de urgência familiar, principalmente relativas à saúde de seus entes queridos. Há também o benefício da saída temporária, justificada por necessidades circunstanciais do detento.

Existem duas previsões para autorizações de saída: a primeira é a autorização concedida ao preso para sair do estabelecimento, com escolta, por ocasião do falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; a segunda é o caso de tratamento médico específico, tendo a duração necessária à sua finalidade.

#### Saída Temporária

A permissão de saída temporária é um ato administrativo sob a responsabilidade do diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. Esta permissão tem limites mais amplos e permite saídas sem vigilância direta, mas somente pode ser concedida a condenados que cumprem pena em regime semi-aberto e que preencham os requisitos legais. Tal concessão tem objetivos definidos, tais como visitas à família, frequência a cursos supletivos, de segundo grau ou superior e outros cursos que concorram para o aperfeiçoamento intelectual e profissional do apenado.

O prazo estabelecido para as saídas temporárias é de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes no período de um ano. Quando se tratar de saída para freqüência em curso profissionalizante ou de instrução para o 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades do discente.

### 4 – Remição

A gravidade jurídica de um crime não tem um valor absoluto para a determinação do tempo de duração da pena. O rigor punitivo não deve, por isso, ser determinado de uma vez por todas, sem ser proporcional, exclusivamente, à importância penal da infração. Uma vez fixada na sentença, a pena pode ser diminuída durante a fase executiva, desde que os fins de integração ou reintegração social do condenado tenham sido atingidos.

Nos termos da lei brasileira, a remição é definida como um direito do condenado de reduzir, pelo trabalho prisional, o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se um estímulo ao preso que é a adesão ao trabalho regular, abreviando o tempo de cumprimento da sanção.

A remição é um instituto por meio do qual, pelo trabalho, dá-se como cumprida parte da pena. Pelo desempenho da atividade laborativa, o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração.

A remição não reduz o total da pena imposta ao condenado, mas abrevia o tempo de sua duração. Por isso, determina a lei que seja ela computada, como pena cumprida, também para outros efeitos a saber, a progressão, o livramento condicional e o indulto.

#### 5 – Livramento Condicional

Um dos institutos com que se pretende individualizar a execução da pena é o livramento condicional, última etapa do sistema penitenciário progressivo. Neste caso, a administração penitenciária observa diretamente o sentenciado, avaliando-o sistematicamente quanto ao comportamento, adaptação às rotinas e ao trabalho, bem como sua personalidade. Desta avaliação resulta um diagnóstico acerca da conveniência de encurtar a duração do encarceramento quando a avaliação global do apenado é positiva.

Por meio desse substitutivo penal, coloca-se de novo no convívio social o infrator que se apresenta como capaz de reintegrar-se socialmente, de modo positivo, embora submetido a certas condições que, desatendidas, determinarão novamente seu encarceramento. Trata-se, assim, da concessão de liberdade provisória, antes do término

da pena privativa de liberdade, o que pode representar um estímulo para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do prazo previsto na sentença e, ao mesmo tempo, adverte-o quanto a suas limitações e o alerta para a possibilidade de revogação do benefício, caso alguma regra da liberdade condicional seja descumprida.

O legislador foi muito sábio na criação de tal substituição da pena privativa de liberdade, pois considera todo o histórico do infrator, avaliando se existe a possibilidade de sua reintegração de forma positiva antes do prazo sentencial, levando-o de volta ao convívio familiar e social, sob condições. Ou seja, a lei é benéfica, mas exige a contrapartida do detento.

# 6 - Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos

De acordo com a nova redação dada ao art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem substituir as penas privativas de liberdade que não excedam quatro anos, quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo¹.

Para que a substituição seja possível, é também necessário que o réu não seja reincidente em crime doloso<sup>2</sup>. Caso o condenado seja reincidente em crimes culposos ou acusado de crime doloso e culposo, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

As penas restritivas de direitos são: prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e a interdição temporária de alguns direitos.

O legislador deixa bastante claro neste tópico que, mesmo aqueles infratores contumazes, podem ser beneficiados pela substituição da pena, observada a natureza e a gravidade dos crimes cometidos anteriormente. Ressalta-se que tais substituições de pena não são direitos do apenado e sim concessões legais, cabendo ao juiz avaliar, de acordo com todos os fatores inerentes ao crime, a possibilidade e a conveniência da substituição da pena, verificando também se a fixação da pena atende ao que é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

<sup>1 -</sup> O crime culposo: é uma conduta voluntária, sem intenção de produzir o resultado ilícito, porém, previsível, que poderia ser evitado. A conduta deve ser resultado de negligência, imperícia ou imprudência.
2- O crime doloso, também chamado de crime ou dano *comissivo* ou *intencional*, é aquele em que o agente prevê o resultado lesivo de sua conduta e, mesmo assim, leva-a adiante, produzindo o resultado.

Observamos então, neste primeiro capítulo, que o legislador inspira-se em valores humanistas na elaboração das regras para a execução penal brasileira, pois concede ao condenado vários benefícios e opções de regimes menos gravosos aos infratores. Os requisitos e condições impostos são inteiramente razoáveis, pois a pena é considerada não só como forma de retratar o mal causado, mas também de levar à restauração do indivíduo infrator. O ciclo de justiça criminal deve objetivar uma execução penal de forma a permitir que o apenado retorne ao convívio social de forma positiva e satisfatória. Mas, para que isso aconteça, é preciso que o sistema de aplicação da pena contemple o regime mais adequado a cada caso e procure realmente recuperar o infrator. Nem sempre será necessária a imposição de penas restritivas de liberdade, cabendo penas alternativas, caso a natureza do crime e as condições pessoais do apenado indiquem tais benefícios.

No que se refere ao condenado com pena restritiva de liberdade, a concepção humanista da LEP só se realizará plenamente se as condições reais do sistema prisional levarem à sua recuperação positiva para a vida social normal. Como se viu, a LEP prevê condições propícias para a execução da pena nos aspectos materiais, psicológicos e intelectuais da ressocialização do condenado.

O próximo capítulo destaca justamente a distância que há entre o que é preconizado na lei e a realidade de grande parte dos presídios e penitenciárias existentes no Brasil.

## **CAPÍTULO II**

# A realidade do sistema penitenciário brasileiro: dificuldades para a efetivação da LEP

No Capítulo I foram destacados alguns tópicos que revelam o caráter humanístico da Lei de Execução Penal, e todos os benefícios que podem ser concedidos aos detentos de forma a tornar as penas menos aflitivas. A lei visa a promover a recuperação e reintegração social do infrator de forma mais positiva, incluindo, portanto, a opção pelas penas alternativas à pena restritiva de liberdade em casos específicos, para que sejam evitados os perigos decorrentes da subcultura criminal, difundida no convívio carcerário.

No entanto, a realidade observada na aplicação da Lei de Execução não condiz com o espírito da lei. Grande parte do texto legal não é aplicada de forma efetiva, sendo aplicada de forma incorreta ou parcial.

Neste capítulo destacam-se alguns tópicos que evidenciam a incongruência entre o previsto na Lei de Execução Penal e a realidade do sistema jurídico criminal brasileiro.

## 1 - Falta de assistência básica ao preso

É notório o excepcional conteúdo humanístico da Lei de Execução Penal, que, nos artigos 10 a 27 prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa para o detento que cumpre pena em regime fechado.

A assistência garantida ao detento é de suma importância no processo de sua recuperação, aí incluído o que prevêm os arts. 25,26 e 27 que tratam da assistência ao egresso. Esta é imprescindível para o fechamento bem sucedido do ciclo de recuperação do infrator. O indivíduo liberado, de forma temporária ou definitiva, deve ser acompanhado no processo de reinserção social. Mas, a aplicação da lei é falha, pois o egresso praticamente não tem nenhum acompanhamento por parte do Estado.

#### 1.1 - Assistência Judiciária

Outro relevante aspecto a ser considerado é a ausência ou insuficiência de assistência judiciária nas penitenciárias. Segundo o jurista Jason ALBEGARIA, "... a falta de assistência judiciária no estabelecimento penal é o principal fator de rebelião nos presídios" (1987, p.38).

Não obstante os artigos 15 e 16 da LEP garantirem ao apenado sem recursos financeiros, que é o caso da esmagadora maioria, assistência judiciária gratuita, esta, quando existente, não é concebida como um direito subjetivo do apenado, e sim como instrumento utilizado para evitar tumultos ou, segundo as palavras de um dos responsáveis por uma casa penitenciária, para "... deixar a cadeia calma". Parece ser este o objetivo que norteia todas as tarefas de assistência executadas na maioria das penitenciárias.

Contudo, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou no dia 19/08/10, a Lei 12.313 que prevê a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e regulamenta a atuação da Defensoria Pública no sistema prisional brasileiro. A alteração era necessária já que a LEP, em vigor desde 1984, ainda não previa a atuação da Defensoria.

#### 1.2 - Assistência Religiosa

Para muitos teóricos, a assistência religiosa (PINATEL, G. Alves OLIVEIRA, BARNES, entre outros) é considerada como o mais poderoso, senão o único, fator indutor de transformação pessoal do recluso. No entanto, esta deve ser concebida como um direito de acesso à religião, com liberdade de culto em local apropriado e, em hipótese alguma, como uma obrigação do apenado (art. 24, LEP), para que "... não se passe por cima da consciência individual em nome de verdades absolutas" (Id., ibid., p.256).

Em geral, a assistência religiosa é oferecida de forma satisfatória nas penitenciárias brasileiras.

#### 1.3 - Assistência à Saúde

A assistência à saúde apresenta-se como um dos grandes dramas nas penitenciárias. O estabelecimento fechado, no qual há excesso de lotação, é ambiente propício para a propagação de moléstias contagiosas e transtornos mentais. Esta condição é agravada pelo fato de grande parte da população prisional ser proveniente de classes pobres, que não foram adequadamente assistidas em etapas formativas da vida. (ALBERGARIA, 1987, p.36). A LEP preceitua, em seu artigo 14, que o atendimento à saúde do preso compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, devendo o estabelecimento penitenciário dispor de tais serviços.

Todavia, as penitenciárias normalmente não possuem tais serviços, quando muito o disponibilizam de forma precária. Assim, a saúde (física e psíquica) dos presos é tratada com descaso e indiferença.

Conforme publicado no portal da Câmara dos Deputados Federais, o diretor da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Adson França, constatou, em 2008, que 80% dos presos ainda não recebem atendimento médico. Durante audiência pública promovida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, ele assinalou que o programa do governo federal de assistência à saúde dos presos que já cumprem sentença atinge apenas 20% da população carcerária de todo o País.

É notório que um dos itens de assistência ao detento mais críticos do estabelecimento prisional é a saúde, devido à sua importância e à carência de tal serviço. Pensando nisso, foi aprovada a resolução nº 07, de 14 abril de 2003 (vide anexo 2), pelo Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP) e assinada por seu presidente. Por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

A adoção de tais ações de saúde visam a controlar algumas doenças como tuberculose, AIDS, diabetes, hipertensão, hanseníase e outras que acometem os detentos e trazem prejuízos coletivos dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que grande parte dessas doenças são contagiosas.

As ações previstas na resolução do CNPP prevêem também a distribuição de medicamentos e instalações adequadas para o atendimento médico, bem como uma equipe básica de atendimento e a proporção de detentos por equipe, objetivando uma prestação de serviço qualificada.

O relator da CPI, deputado Domingos Dutra (PT-MA), lamentou o baixo acesso da população carcerária ao programa especial de atendimento médico para presos. Mas, ressaltou iniciativas do governo federal de firmar convênios com os governos estaduais para atendimento aos presos, o que poderia ser visto como mais uma vitória da CPI. Ao final da audiência, Domingos Dutra descreveu visitas feitas às prisões do País, quando encontrou presos com vários tipos de doença amontoados, como em Contagem, Minas Gerais, em que 70 presos ocupavam cela com espaço para apenas 12, de acordo com levantamentos da CPI em 2008.

#### 1.4 - Assistência Educacional

No que se refere à assistência educacional, a LEP prevê que esta deverá compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso (art.17, LEP). Sua relevância reside em ser a educação a base de um plano de desenvolvimento social e sua carência é fator que dificulta a recuperação efetiva do condenado.

Nas penitenciárias brasileiras a assistência educacional é geralmente precária e a formação profissional inexistente.

Em seminário nacional em que se tratou da educação nas prisões, realizado em Brasília no ano de 2006, (ver anexo 3), chegou-se à conclusão, após discussão de especialistas, de que as atividades de caráter educativo nas prisões têm sido marcadas por iniciativas pontuais e, em sua maioria, sem articulação com o programa de Educação de Jovens e Adultos, ofertada pelas redes de ensino. O sistema penitenciário tem mais de 380 mil detentos, sendo que mais de 70% não concluíram o ensino fundamental e outros 10,5% são completamente analfabetos. Apesar disso, apenas 17% dos presos estudam.

A remição da pena pela educação também foi abordada no seminário. A recomendação é de que "deve ser garantida como um direito, de forma paritária com a remição concedida ao trabalho e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades". Atualmente, para cada três dias trabalhados, há um dia de desconto na pena a ser cumprida. O mesmo não é válido para o estudo.

A proposta apresentada para as diretrizes da educação no sistema penitenciário no país inclui, também, a formação para a EJA e, em especial, para a Educação Prisional nos cursos superiores de graduação em Pedagogia. Propõe-se, ainda, que a "pessoa presa, com perfil e formação adequados, possa atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, com direito à remição e remuneração".

Por fim, propõe-se "um regimento escolar próprio para o atendimento nos estabelecimentos de ensino do sistema prisional" e "uma gestão que propicie espaços físicos adequados às práticas educativas (como salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.), além de adquirir os equipamentos e materiais necessários, evitando improvisos e mudanças constantes". Também aqui verifica-se a visão correta e bem intencionada dos estudiosos do sistema prisional brasileiro e a dura realidade da ausência de trabalho e educação nas prisões.

### 2 - Superlotação dos estabelecimentos prisionais

Outro artigo que nunca foi cumprido é o art. 85, que determina: "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade".

Evidentemente que toda essa desobediência às regras da LEP provoca muitos problemas. Entre eles, a superpopulação carcerária é o problema mais grave que impossibilita a recuperação do infrator, uma vez que não se tem um sistema efetivo de reeducação. Não é possível implantar um programa de recuperação de detentos em estabelecimentos penais onde não existe o mínimo de espaço para as rotinas de uma vida humana digna e normal.

A Lei de Execução Penal prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. Mas, no melhor dos casos, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais detentos.

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. É comum em muitos dos presídios brasileiros, cenas de presos amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos. Sabe-se que os detentos são responsáveis por manter as dependências limpas e, obviamente, tal

limpeza é impossível quando se trata de celas abarrotadas. Por essas e outras razões, é que ninguém se cansa de ver quase diariamente as rebeliões nos presídios, as continuadas tentativas de fugas, a depredação dos ambientes prisionais e negociações com autoridades que envolvem demandas por remoções.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, relativos aos anos de 2008 e 2009, verifica-se que o número de detentos que compõem a população carcerária é muito maior do que o número de vagas existentes nos estabelecimentos prisionais, ultrapassando o limite de lotação em quase 100 mil detentos no ano de 2008 e mais de 100 mil detentos no ano de 2009.

Tabela 1 Sistema Penitenciário do Brasil – Dados Consolidados.

DEZEMBRO DE 2008								
Regime Fechado Regime Semi-aberto		o Re	gime Aberto					
Homens	157.089	Homens	60.183	Homen	ıs 18.911			
Mulheres	9.299	Mulheres	3.626	Mulhere	es 1.631			
Total	166.388	Total	63.809	Total	20.542			
Provis	sório	Segura	ınça					
Homens	132.404	Homens	3.297					
Mulheres	6.535	Mulheres	513					
Total	138.939	Total	3.810					
Po	393.488							
Vagas do Sistema Penitenciário					296.428			
S	57.731							
Po	422.565							
Pop. Prisional Nacional Feminina					28.654			
Total					451.219			
	1.735							

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2009.

Tabela 2 Sistema Penitenciário do Brasil – Dados Consolidados.

DEZEMBRO DE 2009							
Regime Fechado		Regime Semi-aberto		Regime Aberto			
Homens	164.685	Homens	62.822	Homens	17.910		
Mulheres	9.687	Mulheres	3.848	Mulheres	1.548		
Total	174.372	Total	66.670	Total	19.458		
Medida de							
Provisório		Segura					
Homens	143.941	Homens	3.462				
Mulheres	8.671	Mulheres	538				
Total	152.612	Total	4.000				
Po	417.112						
Vagas do Sistema Penitenciário					294.684		
9	56.514						
Pop. Prisional Nacional Masculina					442.225		
Pop. Prisional Nacional Feminina					31.401		
Total					473.626		
Total Estabelecimentos					1.806		

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2009.

Diante da orientação legal de se estabelecerem vários regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fechado, semi-aberto e aberto), decorre a necessidade de serem construídos estabelecimentos que atendam as especificações de cada regime de cumprimento de pena, objetivando condições adequadas de tratamento do apenado.

No sentido de disciplinar a lotação dos estabelecimentos prisionais, a lei determina que deverá ele ter lotação compatível com sua estrutura e finalidades. Evitando-se o inconveniente de prefixar o número limite de presos e ser irreal nas projeções de acordo com cada caso, a lei atribui ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a responsabilidade de determinar os limites máximos de capacidade de cada estabelecimento de acordo com suas finalidades. A violação da regra no que tange à lotação pode ocasionar a interdição do estabelecimento e também a suspensão de repasses financeiros por parte da União. No entanto, tais punições não são aplicadas, pois os Estados não dispõem de recursos financeiros suficientes para construção de estabelecimentos prisionais adequados, que comportem de forma ordeira e confortável toda a população carcerária. Em tal contexto, o bloqueio de recursos

financeiros no apoio à execução da pena acabaria por piorar o problema penitenciário, que já é tão melindroso.

Dentro do contexto da superpopulação, há pessoas que até já cumpriram a pena, porém lá continuam, e outras presas provisoriamente, ou seja, sequer foram julgadas, portanto nem absolvidas nem condenadas. Alguns aguardam há anos uma decisão definitiva da Justiça. O Judiciário, o Ministério Público e o Executivo não lhes dão a atenção a que têm direito. O mutirão de processos, a análise de benefícios, as penas alternativas são algumas das soluções propostas para a superlotação carcerária.

Possivelmente, ainda que existissem presídios suficientes, assistência psicológica, trabalho para os detentos e todos os outros direitos e garantias que a lei estabelece, a ressocialização continuaria a ser um ideal distante, porque o problema não está só na restauração dos condenados e na estrutura das penitenciárias, mas também na modificação da sociedade, que tem que assumir juntamente com o Estado a responsabilidade, cobrando de seus governantes medidas cabíveis para enfrentar o problema.



Figura 1.0- Superlotação dos estabelecimentos prisionais

# 3 - Não separação dos detentos de acordo com a natureza do crime

No Brasil, os apenados reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, ausência de supervisão efetiva, a presença de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos. Nas prisões mais perigosas, os detentos periculosos matam outros presos impunemente. Em prisões

de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns, sem falar no número altíssimo de atentados violentos ao pudor, cometidos contra apenados ou indiciados.

A classificação dos presos de acordo com sua personalidade criminosa é de suma importância para o processo de recuperação, não devendo as diversas classes conviverem, de forma a evitar a disseminação da subcultura criminal. No entanto, a realidade brasileira não se conforma ao previsto na lei, pois a estrutura carcerária é insuficiente sob todos os aspectos.

Além da separação por sexo, natureza do crime e idade, os detentos devem ser separados também de acordo com sua situação legal. Os presos provisórios devem ser separados dos presos com condenação transitada em julgado. Os presos primários também devem ficar separados dos detentos reincidentes e o preso que tenha sido funcionário da Administração da Justiça Criminal deve ficar em dependência separada. A única condição respeitada é a relativa aos funcionários da Justiça Criminal. Quanto aos demais grupos, o sistema prisional é tão superlotado e defasado que não tem possibilidade de separar nem mesmo por natureza de crime e idade, quanto mais por situação legal.

No entanto, as prisões deveriam separar os presos em grupos homogêneos, de modo a facilitar o tratamento penitenciário e as medidas de vigilância a serem empregadas.

Desse modo, a pessoa submetida à prisão temporária não pode ficar recolhida juntamente com condenados ou mesmo com aqueles submetidos às demais espécies de prisão provisória. Pessoas que fazem parte de uma investigação, testemunhas, por exemplo, e têm seu recolhimento determinado pelo juiz, não podem ser colocadas juntamente com apenados. Mesmo os presos provisórios, seja mediante flagrante, pronúncia ou condenação recorrível, também não podem ser colocados juntamente com os detentos definitivos, pois não estão submetidos às mesmas limitações e obrigações dos condenados, uma vez que se encontram recolhidos à prisão apenas em decorrência de uma medida cautelar, gozando ainda da presunção de inocência.

Também se ressalta a separação entre preso primário e o preso reincidente, pois aquele que delinquiu pela primeira vez, eventualmente em uma situação excepcional, tem melhores condições para responder ao processo de reabilitação social do que o reincidente, muitas vezes criminoso habitual e, por sua vida marcadamente anti-social, mais impermeável à readaptação pretendida com a execução da pena.

No entanto, como se afirmou acima, quando se trata de restrição à liberdade e recolhimento à prisão, essas distinções não são geralmente respeitadas.

# 4 - Prática de tortura e maus tratos nos estabelecimentos prisionais brasileiros

Salienta-se o fato de que a violência policial contra detentos é do conhecimento da sociedade e do Estado brasileiro. Contudo, poucas são as ações efetivadas para que tal arbitrariedade seja coibida. Isto porque, apesar de implícita, vigora ainda na sociedade brasileira a idéia de que o país é a terra das desigualdades. A preconceituosa visão de que, como infrator, o indivíduo perde todos os seus direitos à dignidade e civilidade é, sem sombra de dúvidas, desencadeadora da horrível condição pessoal em que se encontram os detentos nas prisões brasileiras, desrespeitados em seus direitos fundamentais.

Certamente, um dos fatores que justifica as atitudes arbitrárias das autoridades policiais para com os detentos é o fato de se ter enraizado na sociedade a visão preconceituosa supracitada. O pensamento de que a prisão é um local de ressocialização não é dominante, posto que não se pode imaginar a reintegração por meio do uso da violência. Não pode a sociedade ser inocente a ponto de crer que um ser humano ao qual se negue a proteção de seus direitos fundamentais consiga assumir a necessidade de readequação de sua conduta, de maneira que possa se reintegrar em uma sociedade que o desrespeita e degrada.

Dalmo Dallari, em prefácio ao livro "Observações sobre a Tortura", de Pietro Verri, esclarece que, acerca da prática da tortura,

"[...] foi dado um passo de extrema importância para sua efetiva abolição, com a figura legal da tortura, que passou a ser definida como crime. Resta, entretanto, conscientizar os governantes e os agentes policiais viciados na violência e no arbítrio, alertando-se também as autoridades fundamentais para que não sejam coniventes com a prática desse crime [...]".

Não raros são os casos de mortes suspeitas de detentos devido à violência policial (espancamentos, tortura, maus-tratos), problema agravado pelas precárias condições de atendimento médico, quando necessário. Há, pois, violações diárias dos

direitos humanos fundamentais que demonstram a insensibilidade do pessoal carcerário e de policiais face às condições subumanas vividas pelos internos.

Infelizmente, o quadro de descaso público com o sistema penitenciário é uma realidade verificada em todo o Brasil.. Tomando-se como exemplo o Estado do Espírito Santo, correntes são as denúncias da realidade perversa nas carceragens. Violações graves dos direitos humanos no sistema penitenciário capixaba foram amplamente divulgadas nos meios de comunicação do país sem que sua reiteração tenha sido prevenida ou coibida.

Irregularidades, nos processos judiciais, desrespeito aos direitos humanos, além da utilização de contêineres metálicos para servir de prisão são motivos que levaram ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a pedir intervenção federal no Espírito Santo.

Conforme André Campos, em novembro de 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) denunciou a existência de tortura sistemática e generalizada de milhares de detentos do Brasil. Especialistas da ONU visitaram estabelecimentos prisionais brasileiros e constataram a veracidade de pelo menos 348 alegações concretas de maus tratos e de violência contra detentos. Os especialistas chamaram a atenção também para um extenso rol de omissões e irregularidades, cuja ocorrência decorre de omissão das autoridades.

Assim como as denúncias, as políticas federais para enfrentar o problema também não são novidade. Ainda em 2000, diversas entidades reuniram-se para celebrar o Pacto contra a Tortura, em defesa da aplicação da lei que tipifica o crime. Já em 2001 nasceu o SOS Tortura, um disque-denúncia extinto pelo governo Lula menos de três anos depois. No mesmo ano, surgiu o Plano Nacional de Combate à Tortura - que, no entendimento de alguns avaliadores, apresentou resultados insatisfatórios por focar-se excessivamente na punição, em vez de buscar mudanças de procedimentos e práticas de policiais e agentes penitenciários.

Falando ainda de tortura e maus tratos nos estabelecimentos penitenciários, é preciso destacar que uma das formas de se resolver o problema, de acordo com Luiz Carlos Galvão, Presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal, é a separação dos Institutos Médicos Legais (IML) da Polícia Civil. Tal vinculação promove parcialidade nos laudos, o que provoca a impunidade dos responsáveis por tais violências.

### 5 - Ausência de política efetiva para o trabalho prisional

No Brasil, segundo levantamentos do DEPEN no início do ano de 2010, existiam cerca de 160 mil presos em cadeias públicas e 60 mil em delegacias. Não se sabe quantos trabalham. Os estudiosos desse campo dizem que essa parcela é minúscula e, mesmo assim, concentrada nos serviços de limpeza dos pavilhões, pequenos reparos, ajuda na cozinha e outros serviços. Há empresas que contratam presos para a produção de peças em couro e vime, costura de bolas de futebol, trabalhos em móveis e outros, mas em pequena escala.

O Brasil não possui uma política explícita de promoção do trabalho prisional, apesar de inúmeros projetos que visam a modificar a Lei da Execução Penal insistirem na importância do trabalho com finalidade produtiva e educativa, devidamente remunerado, respeitada a vontade e a aptidão do preso.

O trabalho prisional, como direito-dever do apenado, é garantido por meio da Constituição Federal de 1988, do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). É definido como um dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva, de formação profissional do condenado, visando à sua reinserção social. Contudo, não é isso o que se vê no sistema carcerário brasileiro. O trabalho prisional não cumpre a sua função ressocializadora, já que não há estrutura que o organize rotineiramente.

Visando a suprir essa estrutura deficitária, a legislação estabelece favores às empresas que incorporam mão-de-obra carcerária ao seu quadro funcional. – tais quais remuneração inferior ao salário mínimo, inexistência de encargos sociais, de vínculo empregatício e de demandas trabalhistas.

O secretário-geral adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Alberto Zacharias Toron (2009), fez duras críticas à política penitenciária do país, abordando o tema da oferta de trabalho. "Nossos presos vivem em verdadeiros depósitos humanos, aliás, no Amazonas e no Espírito Santo ficavam, se é que ainda não ficam, em prisões-contêineres; ou seja, ficam apenas segregados, contidos, num sistema caótico".

Toron destacou, ainda, que embora seja uma exigência da Lei de Execução Penal, a oferta de trabalho para condenados nas prisões brasileiras hoje é insignificante, ao passo que é crescente a ociosidade entre eles. Citando dados da tese de doutorado realizada em agosto de 2009, por Elionaldo Fernandes na Universidade Estadual do Rio

de Janeiro (Uerj), que compila diversas informações sobre o sistema carcerário do País, ressaltando que nada menos que 76% dos presos estavam ociosos nas cadeias do país conforme dados colhidos no segundo semestre do ano de 2009. O Ceará era o Estado onde os presos tinham o maior percentual de ociosidade, com apenas 2,74% desses exercendo alguma atividade. Na outra ponta estava Santa Catarina, onde 58,14% dos presos trabalhavam.

### 6 - Falta de atuação efetiva dos Conselhos das Comunidades

A realidade tem demonstrado que uma das causas da reincidência é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao preso e ao egresso. A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas de reinserção social quando for liberado.

Apesar de se reconhecer a necessidade da participação comunitária na tarefa de reinserção social do detento, existe certo ceticismo quanto à possibilidade de se conseguir uma efetiva colaboração da comunidade nessa obra.

A importância das comunidades no controle e na execução das políticas públicas é inquestionável na sociedade atual, tanto que tal participação comunitária foi referendada pela Constituição Federal.

Conforme previsto no Manual do Conselho da Comunidade, instituído pela Corregedoria Geral de Justiça, em abril de 2004, os Conselhos da Comunidade possuem uma função de articulação dos recursos, de fiscalização, de luta pela preservação de direitos, de ressocialialização e de representação das comunidades na execução da política penal e penitenciária.

A composição e as incumbências do Conselho da Comunidade estão previstas nos arts. 80 e 81 da LEP.

Conforme disposição legal, o Conselho será composto, *no mínimo*, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Secção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Enquanto o Conselho não for constituído nos termos acima mencionados, incumbe ao Juiz de Direito, em caráter supletivo, a escolha dos representantes, ouvida a comunidade. Aos membros do Conselho da Comunidade, segundo a LEP, cabe: visitar, pelo menos mensalmente, os

estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Conselho Penitenciário, e ao Juiz de Execução Penal,

especificando as contas. Por fim, cabe-lhe diligenciar visando à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a Direção do estabelecimento. Ressalta-se a importância dos relatórios para o conhecimento da situação carcerária no Estado e o trabalho em conjunto das esferas municipais, estaduais e federais.

É importante que os Conselhos assumam um papel de representação da comunidade na implementação das políticas penais e penitenciárias no âmbito municipal e que assumam uma função política, de articulação e participação das forças locais e, ainda, de defesa de direitos e de implementação de políticas locais de reinserção social do apenado e egresso, ultrapassando a mera ação de natureza assistencial.

Apesar de articulados com o Poder Judiciário para sua formação e com a administração carcerária para a execução de suas atividades, os Conselhos devem buscar preservar sua autonomia para que possam exercer de forma independente suas funções.

As universidades podem ser parceiras importantes, podendo trabalhar em diversas áreas em conjunto com os Conselhos, com programas de ensino, de extensão universitária e de pesquisa.

Os meios de comunicação locais devem ser utilizados para divulgação de atividades dos Conselhos e de outros aspectos relativos às atividades realizadas nas prisões. Muitas vezes, há possibilidade de potencializar espaços de ação social subutilizados que podem ser preenchidos com pautas positivas, de forma a estimular a participação da comunidade e diminuir a carga de preconceito contra os presos e egressos.

No espírito da Constituição Federal, que direciona a administração e o controle das políticas sociais para a esfera municipal, os Conselhos devem estar articulados com outras áreas de intervenção que, em âmbito local, são responsáveis pela gestão das políticas sociais. Áreas como saúde, trabalho, educação, assistência, destinadas à população, devem dirigir-se, igualmente, para a população encarcerada.

A tarefa precípua do Conselho, conforme os arts. 80 e 81 da LEP, é a de obter na própria comunidade ou nas entidades oficiais os recursos materiais e humanos indispensáveis para o atendimento completo e devido ao preso ou internado.

# 7 - Falta de qualificação profissional e reciclagem do quadro de pessoal do sistema prisional

O cargo de diretor de estabelecimento prisional deverá ser ocupado por pessoa de reconhecido gabarito acadêmico e profissional. Este deve ser formado em Direito ou Psicologia ou Ciências Sociais ou Pedagogia ou Serviço Social, além de dever ser reconhecido por sua idoneidade moral, aptidão e experiência profissional.

No Brasil, muitos dos cargos de Diretoria de estabelecimentos prisionais são classificados como cargos de confiança. Assim sendo, são designadas para tais funções pessoas de influência social, mas nem sempre portadoras da qualificação profissional necessária para seu exercício.

O sistema penitenciário brasileiro carece de reformas em vários âmbitos e um dos mais importantes é a preparação técnica e a formação humanista do pessoal penitenciário. A função de um sistema penitenciário não é pura e simplesmente a vigilância e custódia dos detentos, mas sim a condução do processo de reinserção social do preso. Por mais adiantado que seja um programa penitenciário, por mais avançada que seja a arquitetura prisional e por mais meios econômicos de que disponha, não se pode conseguir sucesso nas atividades reformadoras se não se conta com um bom corpo de funcionários, envolvidos com o compromisso da alta complexidade de sua missão social de reeducar um infrator.

A seleção do pessoal penitenciário deve ser de natureza técnica, observando-se como requisitos para o ingresso no quadro de funcionários a integridade, humanidade e aptidão profissional. Preenchendo o candidato esses requisitos, é necessário que receba ele uma formação específica que somente será possível com a freqüência a cursos em escolas penitenciárias. O ingresso deve depender de aprovação em tais cursos, objetivando-se um mínimo de segurança nas nomeações. Para a reciclagem exigida, de caráter periódico, bem como para as promoções ou ascensões funcionais, além de cursos específicos, recomenda-se o comparecimento a conferências de atualização, o compartilhamento de experiências novas, que devem ser divulgadas, e outras iniciativas semelhantes.

Ainda há muito que se fazer no Brasil, no sentido de qualificação profissional de quem trata diretamente com o detento, pois são estes profissionais que influem diretamente no processo de restauração do indivíduo. A atividade carcerária é um serviço especializado e de grande impacto social e, portanto, deve exigir profissionais altamente qualificados e atualizados no que tange ao tratamento de indivíduos infratores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A execução da pena privativa de liberdade merece atenção desde que ela passou a ser a principal forma de sanção penal, o que ocorreu com o desenvolvimento das instituições prisionais no século XVII. Por esta razão, é relevante o estudo da execução da pena, vez que ela passa a ter, além da finalidade retributiva e preventiva, também, a função de reeducação e recuperação do apenado. A concepção de pena sofreu várias alterações em diferentes épocas, mas não deixou de ser vista como elemento permanente no ordenamento jurídico de sociedades.

Infelizmente, a pena privativa de liberdade ainda é necessária. Mas, verifica-se a legitimação social e política crescente de penas alternativas, nas quais existe um caráter mais humanístico que visa à restauração do detento. A pena passa a ser vista sob duas perspectivas, isto é, tem caráter punitivo e tem caráter educativo. No Brasil, a Lei de Execução Penal determina como se dará a execução das penas em geral. No tocante à pena privativa de liberdade, ela diz, em seu artigo primeiro, que o objetivo da lei é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, deixando claro que não se trata apenas de uma execução do castigo, mas também de execução de medidas assistenciais e de reabilitação do condenado.

Demonstrou-se que as penas privativas de liberdade assumem várias funções, sendo a ressocializadora a mais destacada. Mas são precárias as condições de realização desta última função. Há várias deficiências nos presídios brasileiros, destacando-se a superlotação, a não separação adequada dos presos, de acordo com a natureza do crime e a personalidade do criminoso, a falta de qualificação dos funcionários do sistema prisional, falta de assistência psicológica, ausência de assistência ao egresso, ausência de políticas efetivas para promover o trabalho prisional, falta de higiene e de condições adequadas que possibilitem a recuperação do infrator. São deficiências que acarretam a reincidência criminal e não favorecem a reintegração social do apenado.

As deficiências destacadas neste trabalho ocorrem devido à falta de investimento financeiro no sistema de execução penal, bem como ao descaso do Estado no controle do cumprimento correto do ciclo de justiça criminal como um todo. O legislador foi cuidadoso ao elaborar o texto legal, mas a prática da lei é determinada não só pelo legislativo, mas pelo poder judiciário e pelo poder executivo.

#### A falta de cooperação dos poderes e o impacto sobre a execução penal

O fim da execução penal, de acordo com o artigo 1º da LEP, é "a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social" (item 14 da Exposição de Motivos da LEP). Para que estes objetivos sejam efetivados, são previstos na LEP vários direitos dos condenados, como também os deveres de órgãos responsáveis pela execução da pena e sua fiscalização, o que determina a natureza jurídica da execução penal.

Não se nega que a doutrina, ao entender a natureza complexa da execução penal, vislumbra como participantes da mesma somente dois poderes do Estado, a saber, o executivo e o judiciário, que são definidos como responsáveis pela aplicação da LEP e, consequentemente, pela garantia dos direitos reservados aos condenados e internos.

Mas, no Título III da LEP, que trata "Dos órgãos da Execução Penal" verifica-se que a participação da pena não se restringe a esses dois poderes citados na natureza jurídica da execução penal. Reza o artigo 61 da LEP que "são órgãos da execução penal: I-o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II-o Juízo da Execução; III-o Ministério Público; IV-o Conselho Penitenciário; V-os Departamentos Penitenciários; VI-o Patronato; VII-o Conselho da Comunidade".

A intenção do legislador ao colocar como órgãos da execução penal os poderes executivo, judiciário e o Ministério Público foi a de fortalecer o direito penitenciário, pois, como se explica na exposição de motivos da LEP nos itens 89,90 e 91, "diante das dúvidas sobre a natureza jurídica da execução e do conseqüente hiato de legalidade nesse terreno, o controle jurisdicional, que deveria ser freqüente, tem-se manifestado timidamente para não ferir a suposta 'autonomia' administrativa do processo executivo.

Essa compreensão sobre o caráter administrativo da execução tem sua sede jurídica na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Discorrendo sobre a 'individualização administrativa', Montesquieu sustentou que a lei deve conceder bastante elasticidade para o desempenho da administração penitenciária. O rigor metodológico dessa divisão de poderes tem sido, ao longo dos séculos, uma das causas marcantes do enfraquecimento do direito penitenciário como disciplina abrangente de todo o processo de execução.

A LEP prevê em vários artigos as incumbências destes órgãos da execução penal, que procuram efetivar a correta aplicação da Lei, como também o respeito aos direitos fundamentais dos condenados e dos internos. O artigo 64 prevê que compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que é parte do Poder Executivo: "I - propor diretrizes da política criminal, quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança (...) VI-estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados (...); VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatório do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX- representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X- representar à autoridade competente para a interdição, no todo parte, de estabelecimento penal".

Ao fazer referência ao Poder Judiciário, a LEP, em seu artigo 66, prevê que compete ao juiz da execução: (...) "VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei". Quanto à instituição do Ministério Público, a LEP prevê em seu artigo 67 que "o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução". Novamente, fazendo referência ao Poder Executivo, a LEP prevê em seu artigo 72 que são atribuições do Departamento Penitenciário Nacional: "I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais".

Mas, a já conhecida "falência do sistema prisional", o desrespeito aos direitos fundamentais dos condenados e internos, a superpopulação carcerária, as rebeliões demonstram que há uma falha no sistema penitenciário. Tucci (2004: on-line), analisando a triste realidade penitenciária diz que, "realmente, diversificados e importantes fatores, a partir da falta de vontade política para a sua correlata e precisa implantação, contribuíram para que a LEP, efetivamente, não vingasse. Além do que, a

essa triste realidade, outras, de igual relevância, foram, cada vez mais intensamente, acrescidas, e das quais cumpre destacar: a) a grande (até que ponto, não se sabe...) insuperável morosidade da Justiça Criminal; b) a falta de estabelecimentos prisionais, hospitalares e ambulatórios adequados, em número suficiente ao recolhimento, à internação e ao tratamento dos condenados; c) as péssimas condições das instalações desses estabelecimentos, afrontosas, inclusive, da dignidade da pessoa humana; d) a desenfreada corrupção de administradores de estabelecimentos penais e de seus agentes penitenciários; e) a criminalidade violenta, crescente (inclusive no interior desses próprios estabelecimentos) diuturnamente; f) a falta de destinação de verbas orçamentárias especificas, pelo menos razoáveis, ao sistema penitenciário".

O Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho de Política Criminal e Penitenciária são ligados ao Ministério da Justiça, por isso são integrantes do Poder Executivo. O Ministério da Justiça tem como tarefa o planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional. De acordo com o Decreto 4720, de 2003, artigo 10, o Departamento Penitenciário Nacional tem a incumbência, entre outras, de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional e de gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional. São incumbências positivas de agir. Já com relação ao Conselho de Política Criminal e Penitenciária, o decreto prevê, em seu artigo 35, algumas competências do órgão, como, por exemplo, propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. As incumbências dos dois órgãos do Ministério da Justiça são diferentes e demonstram que o Conselho de Política Criminal e Penitenciária não tem o poder de decisão que o Departamento Penitenciário possui. Apesar disso, a responsabilidade do Executivo persiste, pois a política criminal é de responsabilidade do Ministério da Justiça. A responsabilidade do Executivo se dá por omissão por não implementar uma política criminal que atenda e fomente todas as atribuições e direitos relacionados à execução penal.

Quanto ao poder Judiciário, a falha de sua responsabilidade frente à execução penal é por omissão se o juízo se omitir nas especificações constantes nos incisos VI, VII e VIII do artigo 66 da LEP, que assim dispõem:

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e de medida de segurança;

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da LEP.

Atribuir responsabilidade ao Judiciário fora destas atividades é querer se escusar de uma responsabilidade que é do Executivo. Neste sentido, é importante retornar à clássica separação de poderes, em que o Judiciário tem a função de aplicar a lei no caso concreto buscando, também, a efetivação dos direitos fundamentais do homem.

O Ministério Público também não pode ser responsabilizado pelos problemas penitenciários a não ser se houver omissão na fiscalização prevista no artigo 67 da LEP. Trata-se de tarefa constitucional determinada no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público tem a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os individuais indisponíveis.

## Falta de acompanhamento do processo de execução, bem como da possibilidade de progressão do regime, resultando em permanência prisional desnecessária

Devido à falta de acompanhamento e o descaso por parte do sistema judiciário, com relação ao processo de execução penal, alguns presos acabam por permanecer nas prisões sendo que já poderiam ter sido beneficiados pela progressão de regime, passando do fechado ao semi-aberto ou mesmo aberto.

Tais descasos acarretam uma superlotação desnecessária dos estabelecimentos penais, uma vez que a entrada de detentos é astronômica e a saída dos detentos que poderiam angariar tais benefícios fica tolhida devido ao não acompanhamento da execução penal. A pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado além do previsto só traz prejuízos ao detento e ao sistema prisional. Cada período de regime fechado desnecessário aumenta ainda mais as chances de reincidência do detento, devido à subcultura criminal, alongando também o tempo para seu processo de ressocialização.

Falar de ressocialização só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrar o condenado é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justa. Assim,

fortalece-se na atualidade o entendimento de que a idéia de ressocialização há de se unir com a da progressiva humanização, tanto dos condenados, que devem aprender a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, quanto da sociedade, a qual deve atuar como fiscal, auxiliando na tarefa de assistir o condenado, viabilizando a convivência do egresso, que seria uma forma de defendê-lo da reincidência. Para a sociedade atuar na finalidade da reinserção do condenado, ela deve ser incentivada, o que não ocorre, pois as organizações políticas, em geral, que teriam esse papel, são pouco sensíveis e ativas em relação ao problema do sistema penitenciário e seus detentos. A reinserção na sociedade é dificultada por descrédito na reabilitação do indivíduo que um dia delinqüiu.

Dois estudos, um do Ministério da Justiça e outro da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, mostram um dado alarmante sobre o sistema prisional brasileiro: cerca de 80 mil presos provisórios e 54 mil condenados poderiam estar em liberdade, conforme citado por Adriana Carranca no Jornal on-line, Estado de São Paulo, (2010). Isso porque os crimes que cometeram são de pequeno potencial ofensivo; poderiam aguardar em liberdade até o julgamento, no caso dos presos provisórios, ou passíveis de penas alternativas, no caso dos condenados. Eles representam mais de 30% dos 422.373 presos do País.

Um dado ainda mais alarmante é que os presos que poderiam ser liberados somam 134 mil, enquanto o déficit de vagas nas penitenciárias é de 180 mil. Sua liberação resultaria na abertura de 75% das vagas necessárias para minimizar o problema de superlotação do sistema prisional. Além do mais, o andamento judicial correto promoveria uma economia de R\$ 4,7 bilhões aos cofres públicos - considerando-se o custo médio de R\$ 35.000,00 mil reais anualmente por nova vaga, segundo dados do Ministério da Justiça.

"Esses presos ocupam vagas essenciais para o sistema prisional, sem necessidade", diz Márcia de Alencar, coordenadora-geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça. Segundo ela, os números podem estar subestimados, pois não estão considerados presos provisórios que aguardam julgamento em delegacias e cadeias públicas - cerca de 60 mil. Somente Pernambuco e Rio Grande do Sul não mantêm presos provisórios em cadeias e delegacias, segundo esta autoridade.

Posto isso, identifica-se uma necessidade de reforma do sistema como um todo com o objetivo de fazer-se cumprir o texto legal e também adequá-lo de forma racional e planejada à realidade brasileira com o intuito de implementar e manter um ciclo de justiça criminal completo e efetivo. Não basta a modificação na execução das penas e na condução dos processos judiciais. É necessário, também, políticas para a prevenção e controle da criminalidade.

As deficiências devem ser analisadas de forma integrada, por profissionais de diversas áreas, isto é, políticos, educadores, psicólogos, médicos, juízes, promotores, militares, delegados, e outros, a fim de se garantir um sistema penitenciário adequado para restaurar o indivíduo. Paralelamente, devem ser ampliadas políticas preventivas e de controle da criminalidade.

#### Insuficiência de Recursos Financeiros

Um tópico importante para a possibilidade de reforma e melhoria das condições de efetivação da LEP é a destinação adequada de recursos financeiros.

É inegável a insuficiência de recursos financeiros sofridas pelas penitenciárias.

O fato é que as penitenciárias brasileiras exigem recursos vultuosos. Somando-se isto à má gestão dos recursos financeiros pelo Poder Público, chega-se a um quadro de extrema carência de recursos financeiros que dificultam ou inviabilizam quaisquer pretensões básicas de assistência e de respeito à integridade do apenado, o que mais uma vez só resulta em reintegração cada vez mais negativa dos egressos na sociedade.

A Lei Complementar nº 79, de 07 Janeiro de 1994 (anexo 4), prevê o repasse de recursos adequados para constituição do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN que tem a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. Contudo, não se pode gastar recursos financeiros caso não haja a disponibilidade orçamentária correspondente. Em outras situações pode ocorrer o contrário, isto é, haver disponibilidade orçamentária sem o recurso financeiro correspondente para incorrer na despesa pretendida. Assim, a realização da despesa depende da existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros efetivamente disponíveis para uso pelos gestores do sistema penitenciário.

A tabela abaixo espelha a utilização dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros do Funpen no período de 2001 a 2007.

Tabela 3

Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Penitenciário Nacional, em reais.

			R\$ 1,00
Período	Crédito Orçamentário	Crédito Orçamentário	Recurso Financeiro
	Autorizado	Utilizado	Utilizado
2001	288.295.914	265.241.208	218.004.767
2002	308.757.559	132.924.494	75.522.501
2003	216.032.429	121.436.104	74.318.668
2004	166.157.349	146.236.958	110.892.208
2005	224.098.871	159.074.050	78.866.439
2006	364.252.144	303.490.675	119.568.775
2007	430.939.081	201.107.529	39.204.216

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2007.

Os dados desta tabela merecem comentário. A coluna crédito orçamentário autorizado representa, ano a ano, o "direito" que o Funpen possuía em realizar os gastos, ou seja, o valor consignado nas sucessivas Leis Orçamentárias. Ocorre que nem sempre esse "direito" pode ser exercido em razão do chamado "contingenciamento orçamentário". Anualmente, é realizado um controle no intuito de estabelecer um compasso entre a realização dos gastos e a arrecadação das receitas, de forma a garantir o cumprimento das metas de resultado primário. Esse controle é realizado por meio do Decreto de Contingenciamento, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelecendo o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo.

A diferença entre o Crédito Autorizado e o Crédito Utilizado representa o crédito orçamentário que não pôde ser utilizado em razão do contingenciamento.

Observa-se então, que o orçamento destinado às melhorias penitenciárias é previsto em lei específica. No entanto, o poder executivo, ao elaborar o cronograma de desembolso financeiro, precisa ajustar os valores previstos em lei, em face da realidade do país, verificando as necessidades emergenciais, e atendendo às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes do Tribunal de Contas da União.

Posto isso, observa-se que, em alguns anos, como em 2002 e 2003, utilizou-se praticamente apenas a metade do que era previsto para ser gasto com o sistema penitenciário brasileiro, devido às limitações do contingenciamento e também em razão

de má gestão financeira, o que acarreta a subutilização dos recursos. Em tal contexto, torna-se inviável reformas de grande proporção, por causa da escassez de recursos e da demanda vultuosa de necessidades emergentes.

Relatórios de visitas de agentes do DEPEN a presídios no ano de 2007 constatam todas as mazelas do sistema penitenciário nacional, citadas nesta monografia.

Tomando como referência os relatórios feitos para mostrar a situação de Minas Gerais e do Espírito Santo, verifica-se a disparidade entre o que é previsto na LEP e as condições de cadeias, prisões e penitenciárias.

Em Minas Gerais as falhas encontradas em âmbito geral, conforme relatório do DEPEN, em anexo, dos dias 26 e 27 de novembro de 2007, foram as seguintes:

- práticas disciplinares aflitivas, permitindo isolamento de detentos por prazos absurdos;
- superlotação;
- falta de assistência judiciária adequada, uma vez que os defensores públicos não se encontravam no interior das prisões;
- falta de acomodações adequadas, ficando os presos em local sem iluminação e ventilação adequada;
- reclamações constantes de maus tratos e tortura;
- falta de higiene quanto ao estabelecimento e também quanto à alimentação;
- não separação de detentos de acordo com a natureza do crime ou situação judicial (presos provisórios convivendo com presos definitivos);
- existência de telefones públicos, dentro de alguns presídios, com os detentos tendo livre acesso à utilização de tais aparelhos;
- repasse financeiro insuficiente;
- retardamento no tratamento de processos que previam progressão de regime;
- grande proliferação de doenças contagiosas;
- desrespeito à destinação e proporção de horários para trabalho, recreação e descanso;

No Espírito Santo as falhas encontradas em âmbito geral, conforme relatório do DEPEN, em anexo, dos dias 12 a 14 de março de 2006, foram:

- precárias condições laborativas de servidores do sistema prisional;
- conivência de diretores de presídios com as faltas disciplinares dos detentos;
- fugas constantes devido a grades quebradas, piso danificado, concreto frágil, além das facilitações não comprovadas;
- falta de controle de doenças contagiosas, comprometendo a saúde da população carcerária;
- superlotação;
- estrutura física totalmente depredada, com vazamentos de água e esgoto;
- falta de preparo técnico dos agentes penitenciários;
- falta de equipamento adequado para controle de segurança e escolta de presos;
- maus tratos e tortura;
- alimentação de má qualidade e pouco valor nutricional;

- esgotos abertos e falta de higiene nas celas;
- Iluminação e ventilação insuficiente;
- insuficiência de subsídios políticos e financeiros;
- acomodação de presos em locais totalmente inadequados e impróprios a ocupação humana;
- sistema de ensino prisional inoperante.

Estes relatórios permitem concluir que, para a ocorrência de mudanças efetivas, é necessária a definição de responsabilidades claras de cada esfera de governo. O texto legal é avançado em sua concepção de execução penal. No entanto, as medidas para que a lei se aplique de forma efetiva são falhas. Uma completa reforma do sistema penitenciário, objetivando a restauração efetiva e a reintegração positiva do egresso à sociedade se faz com investimento no setor penitenciário, com a efetiva individualização da pena dos presos, que é, inclusive, prevista na Constituição Federal, com a construção de presídios menores que facilitem a gestão penitenciária, com a qualificação dos profissionais da área; com a oferta de trabalho para os presos, a fim de evitar a ociosidade, o que contribui para melhorar a disciplina nas prisões e para reduzir a pena; com investimento em programas educacionais dentro do presídio; com monitoramento adequado do comportamento dos presos.

Para se efetivar a ressocialização é imperioso deixar de lado o discurso abstrato e perfeito da lei e amoldá-la à realidade tanto orçamentária, quanto estrutural. O condenado, ao ser encarcerado, não deve ser submetido a uma realidade totalmente diversa da prevista na lei. Assim sendo, a reforma necessária é no sentido de tornar a realidade próxima do que está previsto na lei.

Por fim, a execução penal deve ser analisada não apenas no aspecto jurídico da norma, mas também no aspecto prático, na aplicação concreta da norma, para que se obtenha a eficácia da LEP, o que levará à diminuição dos problemas do sistema carcerário brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da execução penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.
- 2. BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renavam. Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BIONDI, Edison José; VIEIRA, Luís Guilherme. Relatório de inspeção no estado do Espírito Santo. In: Ministério da Justiça- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 08 de maio de 2006. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm">http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm</a>. Acesso em: 04 out. 2010.
- 4. BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). In: Vade mecum Mandamentos de Direito. 3º ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p.1065- 1074.
- 5. CAMPOS, André. Violência contra detentos perdura e questiona poder do Estado. In: Repórter Brasil, 24 de março de 2008. Disponível em: < <a href="http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1313">http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1313</a>>. Acesso em: 25 set. 2010.
- CARRANCA, Adriana. No País, 134 mil presos poderiam estar em liberdade.
   In: O Estado de São Paulo, 05 de julho de 2008. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080705/not\_imp200902,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080705/not\_imp200902,0.php</a>.
   Acesso em: 25 de set. 2010.
- 7. DALLARI, Dalmo. CNJ vai investigar crise do sistema carcerário do Espírito Santo. Jornal Jurid, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <a href="https://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejornal&id=61948id\_cliente=64814&c=5">https://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejornal&id=61948id\_cliente=64814&c=5</a>. Acesso em: 19 de out 2010.
- 8. FRANÇA, Adson. CPI constata que só 20% dos presos têm assistência médica. In: Portal da Câmara dos Deputados Federais, 04 de março de 2008. Disponível em: < <a href="http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/118083.html">http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/118083.html</a>>. Acesso em: 25 set. 2010.
- 9. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília. DOU de 13/07/84.
- 10. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 9ª ed. Revista e Atualizada São Paulo: Atlas. 2000.

- 11. NUNES, Adeildo. Relatório de visitas a presídios do estado de Minas Gerais, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2007. In: Ministério da Justiça- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm">http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm</a>. Acesso em: 04 out. 2010.
- 12. SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. cap.2, p. 60
- 13. SILVA, Odir Odilon Pinto da.; BOSCHI, José Antônio Paganella. Comentários à lei de execução penal. Rio de Janeiro: Aide, 1986.
- 14. YOUNG, Ricardo. A reinserção de presos no mercado de trabalho. In: Carta Capital, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: < <a href="http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-reinsercao-de-presos-no-mercado-de-trabalho">http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-reinsercao-de-presos-no-mercado-de-trabalho</a>>. Acesso em: 25 set. 2010.
- 15. VERRI, Pietro. Observações sobre a tortura. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

# **ANEXOS**



## Presidência da República

# Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI № 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

- Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
- Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

#### TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

- Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.
- Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

- Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
  - I entrevistar pessoas;
- II requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
  - III realizar outras diligências e exames necessários.

#### CAPÍTULO II

Da Assistência

#### SEÇÃO I

## Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

## Art. 11. A assistência será:

I - material;
II - à saúde;
III -jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

## SEÇÃO II

#### Da Assistência Material

- Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
- Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

## SEÇÃO III

#### Da Assistência à Saúde

- Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
  - § 1º (Vetado).
- § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
- § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no prénatal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

## SEÇÃO IV

#### Da Assistência Jurídica

- Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
- Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

- Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- $\S 2^{\circ}$  Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

## SEÇÃO V

#### Da Assistência Educacional

- Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

- Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

## SEÇÃO VI

#### Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

- Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
- I conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
  - III acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
  - IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII

#### Da Assistência Religiosa

- Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
  - § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
- § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII

## Da Assistência ao Egresso

- Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
- I na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
  - II o liberado condicional, durante o período de prova.
- Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

#### CAPÍTULO III

#### Do Trabalho

## SEÇÃO I

## Disposições Gerais

- Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
- § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
- § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.
  - § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
  - b) à assistência à família;
  - c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.
- Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

## SEÇÃO II

#### Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

- Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
- § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
- § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
- § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
- Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

- Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
- § 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

## SEÇÃO III

#### Do Trabalho Externo

- Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.
- § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.
- § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.
- § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.
- Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

#### CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

## SEÇÃO I

## Dos Deveres

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.
  - Art. 39. Constituem deveres do condenado:
  - I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionarse;
  - III urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

- VI submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII indenização à vitima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## SEÇÃO II

#### Dos Direitos

- Art. 40 Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
  - Art. 41 Constituem direitos do preso:
  - I alimentação suficiente e vestuário;
  - II atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III Previdência Social;
  - IV constituição de pecúlio;
- V proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI chamamento nominal;
- XII igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

- XIII audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

- Art. 42 Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
- Art. 43 É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

## SEÇÃO III

#### Da Disciplina

## SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

- Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
- § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
  - § 2º É vedado o emprego de cela escura.
  - § 3º São vedadas as sanções coletivas.
- Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

- Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.
- Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1°, letra d, e 2° desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

#### Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

- Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- I incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II fugir;
- III possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem:
  - IV provocar acidente de trabalho;
  - V descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
  - VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

- Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
- I descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

- Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.
- Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- I duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
  - II recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- III visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- IV o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

## SUBSEÇÃO III

#### Das Sanções e das Recompensas

- Art. 53. Constituem sanções disciplinares:
- I advertência verbal;
- II repreensão;
- III suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
- IV isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
- V inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

- Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

## SUBSEÇÃO IV

#### Da Aplicação das Sanções

- Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

   Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.
- Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

## SUBSEÇÃO V

#### Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

- Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.
- Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.
- Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

#### TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

### CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

- Art. 61. São órgãos da execução penal:
- I o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II o Juízo da Execução;
- III o Ministério Público:
- IV o Conselho Penitenciário;
- V os Departamentos Penitenciários;

- VI o Patronato;
- VII o Conselho da Comunidade.
- VIII a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

#### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

- Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.
- Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

- Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
- I propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
  - IV estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
  - VII estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

- IX representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

#### CAPÍTULO III

#### Do Juízo da Execução

- Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
  - Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
- I aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
  - II declarar extinta a punibilidade;
  - III decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução.
  - IV autorizar saídas temporárias;
  - V determinar:
  - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
  - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1°, do artigo 86, desta Lei.
  - i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - VI zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
  - IX compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

#### CAPÍTULO IV

#### Do Ministério Público

- Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.
  - Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:
  - I fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
  - II requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;

- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
  - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
- III interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

#### CAPÍTULO V

#### Do Conselho Penitenciário

- Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.
- § 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.
- § 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.
  - Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:
  - I emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- I emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
  - II inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
  - IV supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

#### CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

## SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

- Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
  - Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:
- I acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional:
  - II inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

## SEÇÃO II

### Do Departamento Penitenciário Local

- Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.
- Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

## SEÇÃO III

#### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

- Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

- II possuir experiência administrativa na área;
- III ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

- Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.
- Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
- § 1° O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.
- § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

#### CAPÍTULO VII

#### Do Patronato

- Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).
  - Art. 79. Incumbe também ao Patronato:
  - I orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

#### CAPÍTULO VIII

#### Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

- Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:
- I visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
  - II entrevistar presos;
  - III apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

### CAPÍTULO IX

# DA DEFENSORIA PÚBLICA (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - I requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- II requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- III interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- IV representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- V visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- VI requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

# TÍTULO IV

#### Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I

# Disposições Gerais

- Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
- § 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.
- § 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)
- § 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).
- $\S$   $4^{\circ}$  Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)
- § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

- § 1° O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
- $\S~2^\circ$  O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.
- Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

- Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
- § 1° A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.
- § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 2° Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.
- § 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

# CAPÍTULO II

#### Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
  - b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).
- Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.
- Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

- I atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
- II horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
- Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

# CAPÍTULO III

# Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

- Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

# CAPÍTULO IV

#### Da Casa do Albergado

- Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
- Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.
- Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

# CAPÍTULO V

# Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

- Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.
- Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

#### CAPÍTULO VI

# Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

- Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.
- Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

# CAPÍTULO VII

#### Da Cadeia Pública

- Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.
- Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

#### TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

#### CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

# SEÇÃO I

# Disposições Gerais

- Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
- Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:
  - I o nome do condenado;
- II a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
  - IV a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
  - V a data da terminação da pena;
- VI outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.
  - § 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

- § 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.
- § 3° Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2°, do artigo 84, desta Lei.
- Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
- § 1° A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.
- § 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.
- Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.
- Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

# SEÇÃO II

# Dos Regimes

- Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.
- Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.
- Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.
- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom

- comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.
  - Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
  - I estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.
- Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.
- Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
  - I permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
  - II sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
  - III não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.
- Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.
- Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
  - I condenado maior de 70 (setenta) anos;
  - II condenado acometido de doença grave;
  - III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
  - IV condenada gestante.

- Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
  - I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.
- Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1°, do Código Penal).

# SEÇÃO III

# Das Autorizações de Saída

# SUBSEÇÃO I

# Da Permissão de Saída

- Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
- I falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
  - II necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

# SUBSEÇÃO II

# Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I visita à família;
- II frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
  - III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
  - I comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
  - III compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)
- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

# SEÇÃO IV

# Da Remição

- Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.
- § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.
- § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.
  - § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.
- Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.
- Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.
- Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.
- Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

# SEÇÃO V

#### Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

- Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.
  - § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
  - a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
  - b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.
- § 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
  - b) recolher-se à habitação em hora fixada;
  - c) não frequentar determinados lugares.
  - d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.
- Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.
- Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.
- Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.
- Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:
- I a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;
- II a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
  - III o liberando declarará se aceita as condições.

- § 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.
  - § 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.
- Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.
  - § 1º A caderneta conterá:
  - a) a identificação do liberado;
  - b) o texto impresso do presente Capítulo;
  - c) as condições impostas.
- § 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.
- § 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.
- Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:
- I fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício:
- II proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

- Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.
- Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.
- Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.
- Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.
- Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

#### Seção VI

Da Monitoração Eletrônica (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - I (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - III (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - IV determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - V (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- I receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - III (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - III (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - IV (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - V (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
  - VI a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- VII advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- I quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

# CAPÍTULO II

#### Das Penas Restritivas de Direitos

# SEÇÃO I

# Disposições Gerais

- Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.
- Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

# SEÇÃO II

# Da Prestação de Serviços à Comunidade

- Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:
- I designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- III alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.
- § 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.
  - § 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.
- Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

# SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

# SEÇÃO IV

# Da Interdição Temporária de Direitos

- Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.
- § 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.
- § 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.
- Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

# CAPÍTULO III

# Da Suspensão Condicional

- Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.
- Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

- Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.
- § 1° As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2°, do Código Penal.
- § 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.
- § 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.
- § 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.
- § 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.
- § 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.
- Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.
- § 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.
- § 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.
- Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.
- Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

- Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.
- Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.
- § 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.
- § 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

# CAPÍTULO IV

#### Da Pena de Multa

- Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
- § 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
- § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.
- Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.
- Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.
- Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).
- Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1°, do Código Penal, observando-se o seguinte:
- I o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
  - II o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

- Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- § 1° O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.
- § 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.
- Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).
- § 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.
- § 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

#### TÍTULO VI

# Da Execução das Medidas de Segurança

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.
- Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
- Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:
- I a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

- IV outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.
- § 1° Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.
- $\S~2^\circ$  A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.
- Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8° e 9° desta Lei.

# CAPÍTULO II

#### Da Cessação da Periculosidade

- Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:
- I a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
  - II o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
  - IV o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- VI ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.
- Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.
- Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3°, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

# TÍTULO VII

# Dos Incidentes de Execução

# CAPÍTULO I

#### Das Conversões

- Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
  - I o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
  - II tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.
- Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.
- § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:
- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
  - c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
  - d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.
- § 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.
- § 3° A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1°, deste artigo.

- Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)
- § 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.
- § 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.
- Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.
- Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

# CAPÍTULO II

#### Do Excesso ou Desvio

- Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.
  - Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:
  - I o Ministério Público;
  - II o Conselho Penitenciário;
  - III o sentenciado;
  - IV qualquer dos demais órgãos da execução penal.

#### CAPÍTULO III

#### Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

- Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.
- Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.
- Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.
- Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.
- Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.
- Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

# TÍTULO VIII

#### Do Procedimento Judicial

- Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.
- Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
- Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.
- § 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.
- § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

# TÍTULO IX

# Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.
  - Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.
  - Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
- Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.
- Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
- Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.
- § 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.
- § 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.
- § 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.
- § 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.
- Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163° da Independência e 96° da República.

# JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.1984

#### **ANEXO 2**

# Diretivas para o provimento de serviços de saúde para presos em regime fechado

# RESOLUÇÃO № 07, DE 14 DE ABRIL DE 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de abril de 2003, com o objetivo de firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários;

#### Resolve:

Art. 1°. Por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

- I. Estas ações devem estar calcadas na legislação de saúde e na Lei de Execução Penal e devem levar em conta as orientações do Plano Nacional de Atenção Básica à Saúde e atender às peculiaridades do sistema penitenciário e da região onde este se encontra.
- II. Devem ser contempladas ações mínimas de prevenção e controle da tuberculose, doenças

sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes além do câncer cérvico uterino e de mama. São também necessárias ações dirigidas à saúde mental, à saúde bucal, à realização de pré-natal e à imunização para hepatite B e Tétano.

III. Para a execução destas ações cada unidade prisional deverá contar com um ambulatório de

saúde equipado, conforme anexo I.

IV. Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das

seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01

assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário com carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista.

V. Cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos.

VI. A equipe técnica deverá receber treinamento para a execução dos Programas de Atenção

Básica, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para os agravos elencados no item 2.

VII. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – deverá constituir a base de

referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada

estado. A aquisição dos medicamentos deverá se dar de acordo com a padronização de

tratamento para as doenças prevalentes como definido pelo Ministério da Saúde. Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes entre outras de notificação compulsória. VIII. Para a aquisição e dispensação dos medicamentos é necessário o emprego de farmacêutico.

IX. No momento de seu ingresso no sistema penitenciário, todos os apenados deverão passar por uma avaliação a fim de estabelecer um diagnóstico de saúde e iniciar a assistência necessária. Nessa oportunidade serão realizados exames básicos que permitam a detecção das doenças e agravos elencados no item 2 bem como a imunização contra Hepatite B e Tétano.

X. O atendimento ambulatorial deverá dar continuidade à assistência inicial tanto no que concerne à imunização quanto ao tratamento necessário.

XI. A atenção à saúde da mulher deverá ser prestada desde o seu ingresso no sistema penitenciário, quando deverá ser realizada a consulta ginecológica incluindo a prevenção do

câncer cérvico-uterino e de mama, obedecendo, posteriormente, à periodicidade determinada pelo Ministério da Saúde.

XII. As unidades femininas deverão estar aptas a realizar o acompanhamento pré-natal de baixo risco.

XIII. As ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas levando em consideração os níveis de

prevenção a seguir: proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento

imediato, limitação do dano e reabilitação. Os equipamentos e materiais necessários encontram-se elencados no Anexo II.

XIV. A atenção em Saúde Mental deverá prever a assistência aos inimputáveis, de acordo com a legislação vigente, bem como ações de prevenção e tratamento dos agravos psicossociais

decorrentes ou não do confinamento.

XV. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na Rede SUS por meio de parcerias e convênios.

XVI. O registro das condições clínicas e de saúde dos apenados deverá ser feito e acompanhado em prontuário que acompanhará o preso em suas transferências. Esta documentação deverá ser mantida sob a responsabilidade do serviço de saúde penitenciária e garantido o seu sigilo.

# Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas

	ÁREA	
AMBIENTE	MÍNIMA	OBSERVAÇÕES
2 Consultórios		
	7.52	Lavatávia
médico/psicológico/social	7,5 m <sup>2</sup>	Lavatório
	0.0.2	Bancada de apoio com pia de
Consultório odontológico	9,0 m²	lavagem
		Bancada de apoio com pia de
		lavagem.
		1 maca de procedimentos ou
		mesa ginecológica reversível e
		mocho, para as unidades
		femininas 1 foco de
		luz 1 mesa
Sala de curativos e Posto		(para relatórios) 1
de enfermagem	12,0 m <sup>2</sup>	hamper de roupa suja
Sanitário para pacientes	1,6 m²	Dimensão mínima = 1,2 m
		Área para armazenagem de
		medicamentos e material. Pode
		ser um armário com chave sobre
		ou sob a bancada do posto de
Farmácia	1,5 m <sup>2</sup>	enfermagem
		Armário para guarda de roupa
Rouparia		limpa
•		Depósito de material de limpeza
DML	2:00 m <sup>2</sup>	– com tanque
Sanitários para equipe de		
saúde	1,6 m <sup>2</sup> (cada)	1 masculino e 1 feminino

# Equipamentos necessários para os serviços de saúde nas unidades prisionais

Microcomputador compatível com Pentium 3 – 800 MHZ

Frigobar para armazenamento de material biológico coletado para exames laboratoriais.

Equipamentos Odontológicos:

amalgamador

aparelho fotopolimerizador

cadeira odontológica

compressor

equipo odontológico com pontas (alta e baixa rotação)

estufa ou autoclave

mocho

refletor

unidade auxiliar

Instrumental Odontológico Mínimo (em quantidade proporcional ao número de

atendimentos

diários previstos):

alveolótomo

aplicador para cimento (duplo)

bandeja de aço

brunidor

cabo para bisturi

cabo para espelho

caixa inox com tampa

condensadores (tamanhos variados)

cureta de periodontial tipo Gracey (vários números)

curetas alveolares

elevadores (alavancas) para raiz adulto

escavador de dentina (tamanhos variados)

esculpidor Hollemback

espátula para cimento

espelho odontológico

fórceps adultos (vários números)

frascos Dappen de plástico e de vidro

lamparina

lima óssea

pinça Halstead (mosquito) curva e reta

pinça para algodão

placa de vidro

porta agulha pequeno

porta amálgama

porta matriz

seringa Carpule

sindesmótomo

sonda exploradora

sonda periodontal milimetrada

tesoura cirúrgica reta e curva

tesoura íris

tesoura standard

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2003

# ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA Presidente

Publicado no DO nº 78, de 24/04/03 Seção I pág 46

# Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições

# 1. Apresentação

O Seminário Nacional pela Educação nas Prisões foi realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, como singular expressão dos esforços que os Ministérios da Educação e da Justiça e a Representação da UNESCO no Brasil vêm envidando, no sentido de criar condições e possibilidades para o enfrentamento dos graves problemas que perpassam a inclusão social de apenados e egressos do sistema penitenciário1.

De fato, desde 2005 essas instituições vêm trabalhando juntas em torno do Projeto "Educando para a Liberdade", o qual deu origem a uma série de atividades e conquistas no campo da Educação nas Prisões. Oficinas Técnicas, Seminários Regionais, Proposições para a Alteração da Lei de Execução Penal, Financiamento de Projetos junto aos Sistemas Estaduais e o próprio fortalecimento das relações entre os órgãos de Governo responsáveis pela questão no âmbito federal são alguns dos resultados que merecem ser contabilizados ao longo desse período.

Toda essa disposição está fundada em duas convicções. Primeiro, de que educação é um direito de todos. Depois, de que a concepção e implementação de políticas públicas visando ao atendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados, constituem um dos modos mais significativos pelos quais o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso para com a realização desse direito e a democratização de toda a sociedade.

O espaço e o tempo do sistema penitenciário, aliás, confirmam esses pressupostos. Embora não faltem referências no plano interno e internacional, segundo as quais se devam colocar em marcha "amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação", ainda são muito tímidos os resultados alcançados2.

- 1. Vale destacar que esse projeto é financiado com recursos doados pelo Governo Japonês e administrados pela Representação da UNESCO no Brasil, cooperação esta que tornou possível uma parte relevante dos resultados ora mencionados.
- 2. O texto reproduzido integra a Declaração extraída da V CONFINTEA Conferência Internacional sobre Educação de Adultos (Hamburgo, 1997) e assinada pelo Brasil. Além deste normativo, porém, poderiam ser citados: a Constituição Federal (art. 208), a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação art. 37 § 1.º), o Parecer CEB n.º 11/2000, a Lei n.º 10.172/2001 (o Plano Nacional de Educação), a Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e a Resolução CNPCP n.º 14/94 (Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos).

Assim é que, como demonstram dados do Ministério da Justiça, de 240.203 pessoas presas em dezembro de 2004, apenas 44.167 encontravam-se envolvidas em atividades educacionais, o que equivale a aproximadamente 18% do total. Isso muito embora a maioria dessa população seja composta por jovens e adultos com baixa escolaridade: 70% não possuem o ensino fundamental completo e 10,5% são analfabetos. Para agravar a situação, o cumprimento do direito de presos e presas à educação não apenas escapa dos reclamos cotidianos do que se convencionou chamar de opinião pública, como muitas vezes conta com sua desaprovação.

Em termos históricos, esse cenário tem sido confrontado a partir de práticas pouco sistematizadas,

que em geral dependem da iniciativa e das idiossincrasias de cada direção de estabelecimento prisional. Não existe uma aproximação entre as pastas da Educação e da Administração Penitenciária que viabilize uma oferta coordenada e com bases conceituais mais precisas. Ignoram-se, com isso:

- O acúmulo teórico e prático de que o país dispõe no terreno da Educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto modalidade específica para o atendimento do público em questão e seguramente mais apropriada para o enfrentamento dos desafios que ele impõe;
- A singularidade do ambiente prisional e a pluralidade de sujeitos, culturas e saberes presentes na relação de ensino-aprendizagem; e
- A necessidade de se refletir sobre a importância que o atendimento educacional na unidade prisional pode vir a ter, para a reintegração social das pessoas atendidas.

Nessas condições, o Seminário Nacional foi idealizado como um momento no qual as discussões realizadas durante todas as atividades executadas no Projeto – ou a partir do Projeto –, pudesse ser traduzido para *orientações concretas aos órgãos do Poder Público e à Sociedade Civil em relação a este cenário, na perspectiva de inspirar a produção de experiências exemplares de sua transformação*.

O presente Relatório consolida os resultados dos debates e proposições que a esse respeito foram realizados por todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, estiveram envolvidos nesse processo de diálogo e construção coletiva<sup>3</sup>.

3. Nesse sentido, podem ser relacionados como protagonistas do Seminário: gestores vinculados às pastas da Educação e da Administração Penitenciária, educadores, agentes penitenciários, pesquisadores, especialistas e até mesmo apenados e apenadas, cuja fala foi obtida e sistematizada por meio de Oficinas Teatrais realizadas nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, em parceria com o Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro (CTO/Rio).

# 2. Propostas

Como um desdobramento dos Seminários Regionais, o Seminário Nacional adotou uma divisão didática das propostas em três grandes "eixos", que afinal foram preservados neste texto e encontram-se articulados e descritos abaixo. Evidentemente, porém, cada um deve ser lido na perspectiva de complementaridade em relação aos demais.

# A - Gestão, Articulação e Mobilização

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a fornecer estímulos e subsídios para a atuação da União, dos Estados e da Sociedade Civil, com vistas à formulação, execução e monitoramento de políticas públicas para a Educação nas Prisões. Nesse sentido, de acordo com os participantes do Seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário é importante que:

- 1. O Governo Federal, por meio dos Ministérios da Educação e da Justiça, figure como o responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da Educação nas Prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos Estados e Municípios;
- 2. A oferta de educação no sistema penitenciário seja fruto de uma articulação entre o órgão responsável pela Administração Penitenciária e a Secretaria de Educação que atue

junto ao sistema local, cabendo a ambas a responsabilidade pela gestão e pela coordenação desta oferta, sob a inspiração de Diretrizes Nacionais;

- 3. A articulação implique na disponibilização do material pedagógico da modalidade de EJA para as Escolas que atuam no Sistema Penitenciário, como insumo para a elaboração de projetos pedagógicos adequados ao público em questão;
- 4. O trabalho articulado encontre as devidas oportunidades de financiamento junto às Pastas Estaduais e aos órgãos Ministeriais, especialmente com a inclusão dos alunos matriculados no Censo Escolar;
- 5. A gestão se mantenha aberta a parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, sob a orientação de Diretrizes Nacionais;
- 6. Os educadores do sistema pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, selecionados por concursos públicos e com remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo;
- 7. A gestão propicie espaços físicos adequados às práticas educativas (p. ex.: salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.), além de adquirir os equipamentos e materiais necessários, evitando improvisos e mudanças constantes;
- 8. A construção de espaços adequados para a oferta de educação, bem como de esporte e cultura, seja proporcional à população atendida em cada unidade;
- 9. As autoridades responsáveis pela gestão transformem a Escola num espaço de fato integrado às rotinas da unidade prisional e da execução penal, com a inclusão de suas atividades no plano de segurança adotado;
- 10. Seja realizado um diagnóstico da vida escolar dos apenados logo no seu ingresso ao sistema, com vistas a obter dados para a elaboração de uma proposta educacional que atenda às demandas e circunstâncias de cada um;
- 11. Seja garantido o atendimento diferenciado para presos(as) do regime fechado, semiaberto, aberto, presos provisórios e em liberdade condicional e aqueles submetidos à medida de segurança independente de avaliação meritocrática;
- 12. O atendimento contemple a diversidade, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas;
- 13. Os responsáveis pela oferta elaborem estratégias para a garantia de continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil;
- 14. A remição pela educação seja garantida como um direito, de forma paritária com a remição concedida ao trabalho e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades;
- 15. O trabalho prisional seja tomado como elemento de formação e não de exploração de mão-de-obra, garantida a sua oferta em horário e condições compatíveis com as da oferta de estudo;
- 16. Além de compatível, o trabalho prisional (e todas as demais atividades orientadas à de reintegração social nas Prisões) se torne efetivamente integrado à educação;
- 17. Seja garantida uma certificação não-estigmatizante para as atividades cursadas pelos educandos (sejam eles cursos regulares de ensino fundamental e médio, atividades não-formais, cursos profissionalizantes, etc.), de maneira a conciliar a legislação e o interesse dos envolvidos;
- 18. Exista uma política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos alunos matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional;
- 19. Seja elaborada uma cartilha incentivando os apenados à participação nos programas educacionais, bem como informações relativas a remição pelo estudo;

- 20. Os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça e/ou pelas Secretarias de Estado de Educação e de Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos do Sistema, sejam disponibilizados e socializados, visando ao estreitamento da relação entre os níveis de execução e de gestão da Educação nas Prisões;
- 21. Sejam promovidos encontros regionais e nacionais sobre a Educação nas Prisões envolvendo todos os atores relevantes, em especial Diretores de Unidades Prisionais e do Setor de Ensino, tendo como um dos itens de pauta a troca de experiências;

#### B – Formação e Valorização dos Profissionais Envolvidos na Oferta

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a contribuir para a qualidade da formação e para as boas condições de trabalho de gestores, educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal. Nesse sentido, de acordo com os participantes do Seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário é importante que:

- 22. Ao ingressar no cotidiano do sistema prisional, o professor passe por um processo de formação, promovido pela Pasta responsável pela Administração Penitenciária em parceria com a da Educação, no qual a Educação nas Prisões seja tematizada segundo os marcos da política penitenciária nacional;
- 23. A formação continuada dos profissionais que atuam no sistema penitenciário ocorra de maneira integrada, envolvendo diferentes áreas, como trabalho, saúde, educação, esportes, cultura, segurança, assistência psico-social e demais áreas de interesse, de modo a contribuir para a melhor compreensão do tratamento penal e aprimoramento das diferentes funções de cada segmento;
- 24. No âmbito de seus projetos político-pedagógicos, as escolas de formação de profissionais penitenciários atuem de forma integrada e coordenada para formação continuada de todos os profissionais envolvidos e aprimoramento nas condições de oferta da educação no sistema penitenciário. Nos estados em que elas não existem sejam implementadas, conforme Resolução n.º 04 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:
- 25. As Instituições de Ensino Superior e os Centros de Pesquisa sejam considerados parceiros potenciais no processo de formação dos profissionais do sistema, na execução de projetos de formação e na organização e disponibilização de acervos bibliográficos;
- 26. A formação dos servidores penitenciários contemple na sua proposta pedagógica a dimensão educativa do trabalho desses profissionais na relação com o preso;
- 27. Os atores estaduais estimulem a criação de espaços de debate, formação, reflexão e discussão como fóruns e redes que reflitam sobre o papel da educação nas prisões;
- 28. Os cursos superiores de graduação em Pedagogia e as demais Licenciaturas incluam nos seus currículos a formação para a EJA e, nela, a Educação Prisional;
- 29. Os educados e educadores recebam apoio de profissionais técnicos (psicólogos, terapeutas, fonoaudiólogos, etc.) para o constante aprimoramento da relação de ensinoaprendizagem;
- 30. A pessoa presa, com perfil e formação adequados, possa atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, com direito à remição e remuneração;

# C – Aspectos Pedagógicos

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a garantir a qualidade da oferta da Educação nas Prisões, com base nos fundamentos conceituais e legais da Educação de Jovens e Adultos, bem como os paradigmas da Educação Popular, calcada nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo. Nesse sentido, de acordo com os participantes do Seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário é importante que:

- 31. Um regimento escolar próprio para o atendimento nos estabelecimentos de ensino do sistema prisional venha a ser criado, no intuito de preservar a unidade filosófica, político-pedagógico estrutural e funcional das práticas de Educação nas Prisões;
- 32. Cada Estado elabore os seus projetos pedagógicos próprios para a Educação nas Prisões, contemplando as diferentes dimensões da educação (escolarização, cultura, esporte, e formação profissional) e considerando a realidade do sistema prisional para a proposição das metodologias;
- 33. Seja estimulada a produção de material didático específico para a educação no sistema penitenciário, para complementar os recursos de EJA disponibilizados pela gestão local;
- 34. Seja elaborado um currículo próprio para a Educação nas Prisões, que considere o tempo e o espaço dos sujeitos da EJA inseridos nesse contexto e que enfrente os desafios que ele propõe em termos da sua reintegração social;
- 35. Essa proposta curricular seja elaborada a partir de um Grupo de Trabalho que ouça os sujeitos do processo educativo nas prisões (educadores, educandos, gestores do sistema prisional, agentes penitenciários e pesquisadores de EJA e do sistema prisional); 36. A educação de jovens e adultos no sistema penitenciário inclua a formação para o mundo do trabalho, entendido como um lócus para a construção da autonomia do sujeito e de desenvolvimento de suas capacidades profissionais, intelectuais, físicas, culturais e sociais:
- 37. Os familiares dos presos e a comunidade em geral sejam estimulados, sempre que possível, a acompanhar e participar de atividades educacionais que contribuam para o processo de reintegração social;
- 38. Sejam ampliadas as possibilidades de educação a distância em seus diferentes níveis, resguardando-se deste atendimento, o Ensino Fundamental;
- 39. Sejam ampliadas as possibilidades de uso de tecnologias nas salas de aula de unidades prisionais, visando ao enriquecimento da relação de ensino-aprendizagem;
- 40. Seja garantida a autonomia do professor na avaliação do aluno em todo o processo de ensino aprendizagem.

#### 3. Encaminhamentos

O Governo Federal e os Governos Estaduais, junto com a Sociedade Civil, devem trabalhar para o refinamento e a concretização destas proposições. Isso demanda a manutenção dos vínculos e compromissos conquistados com o Projeto "Educando Para a Liberdade" e com o Seminário Nacional pela Educação nas Prisões; bem como o avanço no sentido de transformá-las em fundamentos de uma política pública consistente para o setor.

Além disso, suas proposições podem ser encaminhadas à apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, contribuindo para debates e medidas a serem adotadas pelos Governos, num outro momento.

Brasília, 25 de agosto



# Presidência da República

#### Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

#### Regulamento

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

#### Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I dotações orçamentárias da União;
- II doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

- VII cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X outros recursos que lhe forem destinados por lei.
- Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:
- I construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II manutenção dos serviços penitenciários;
- III formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX programa de assistência às vítimas de crime;
- X programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
- XIV manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)
- § 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

- § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.
- § 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.
- Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.1.1994



# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

# RELATÓRIO DE VISITAS A PRESÍDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ENTRE OS DIAS 26 E 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

#### Conselheiro: ADEILDO NUNES

EMENTA: 1. Introdução 2. Penitenciária de Mulheres 3. Delegacia de Tóxicos 4. Delegacia de Polícia 5. Carceragem da Polícia Federal 6. CERESP Gameleira 7. Presídio Dutra Ladeira 8. Conclusões

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório tem a finalidade de trazer à colação uma série de observações e de sugestões que por certo são oriundas das visitas que realizamos a seis unidades prisionais existentes em Belo Horizonte e à sua região metropolitana, possibilitando, assim, uma análise aprofundada do modelo prisional adotado no Estado de Minas Gerais, ora eventualmente apontando falhas e discrepâncias com as normas gerais que disciplinam a execução da pena e a medida de segurança no Brasil, particularmente em confronto com a Lei Federal 7.210, de 1984, ora com o firme propósito de sugerir ações que efetivamente viabilizem a humanização do seu sistema carcerário. As visitas foram realizadas sem o conhecimento prévio das autoridades públicas locais, com o fito de colher informações que poderiam ser prejudicadas, caso houvesse uma antecipação da agenda utilizada. Para a realização das visitas, contei com a participação e a colaboração ativa da servidora do CNPCP Jussara Isaac Ribeiro, a quem presto minhas homenagens pela sua brilhante atuação. Estivemos na Penitenciária de Mulheres (PIEP), na Delegacia de Tóxicos (masculina), na 16ª Delegacia de Polícia Feminina, na carceragem da Polícia Federal e no CERESP de Gameleira, unidades prisionais localizadas em Belo Horizonte, e no Presídio Dutra Ladeira, no município de Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, as quais serão objeto de análise na forma individualizada, conforme se vê abaixo. É relevante esclarecer, contudo, que os

estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais estão subordinados hierarquicamente à Secretaria de Defesa Social – a mesma que administra as polícias e seu sistema de segurança pública - que por sua vez criou sob a sua esfera uma Secretaria Executiva de Administração Penitenciária, esta sem autonomia administrativa ou financeira, pois a decisão final será sempre do Secretário de Defesa Social, a quem compete definir toda política penitenciária do Estado. Ouvi reclamações de alguns diretores de presídios, não só no que tange aos diminutos recursos financeiros entregues mensalmente ao administrador prisional (R\$ 500,00), destinados a pequenas despesas, mas, também, geradas pela cruciante burocracia na sua liberação.

# 2 PENITENCIÁRIA DE MULHERES (PIEP)

Acomodando 212 (duzentas e doze) detentas, na data da visita, e com capacidade para acolher a mesma quantidade, a Penitenciária possui presas provisórias e condenadas, nos três regimes prisionais (fechado, semi-aberto e aberto), sem qualquer tipo de separação entre elas. 106 (cento e seis) agentes penitenciários atuam no âmbito da prisão, todos eles devidamente uniformizados, aparentemente utilizando os equipamentos necessários para a realização da segurança prisional. Existe apenas 01 (um) advogado contratado por tempo determinado e 01 (um) Defensor Público prestando assistência jurídica às presas, que nem sempre estão dentro da Penitenciária, indicando uma fragilidade enorme no oferecimento da assistência jurídica às detentas, tão necessária e fundamental. O regime disciplinar implantado na Penitenciária deixa muito a desejar, no momento em que constatamos que os membros do único Conselho Disciplinar existente são indicados pela direção do presídio, sendo certo que o isolamento preventivo de presas é realizado sem nenhuma comunicação à detenta, nem tampouco ao Juiz de Execução Penal, como rege a Lei de Execução Penal. Existem 02 (dois) aparelhos telefônicos públicos dentro do presídio, utilizados também pelas detentas, fato que viola a Lei Federal 11.466/07. As instalações físicas e materiais do presídio estão em perfeitas condições, demonstrando que a higiene prisional é satisfatória. Não há um local apropriado para a educação, embora exista uma biblioteca simples e pobre em obras literárias. Em comparação com os demais presídios visitados, a Penitenciária Feminina foi seguramente a mais próxima de atingir as exigências da Lei de Execução Penal, se bem que o critério para o ingresso de

presas naquela unidade prisional viola o princípio da impessoalidade, uma vez que são utilizados critérios subjetivos para que a presa lá possa permanecer. Nota-se, claramente, que são reclusas com perfil social invejável, além do que muitas detentas exercem uma atividade laborativa durante o dia, numa demonstração de preocupação com a reintegração social delas. De um modo geral, trata-se de um presídio sem superlotação, limpo, comportando presas relativamente disciplinadas, embora o convívio, no mesmo ambiente, entre presas já condenadas e provisórias, seja uma afronta à Lei de Execução Penal. Presas cumprindo pena em regime fechado, semiaberto e aberto, por outro lado, é outra anomalia que precisa ser remediada.

## **3 DELEGACIA DE TÓXICOS**

A Delegacia de Tóxicos acolhia, no dia da visita, cerca de 87 presos, em 06 (seis) celas coletivas, um amontoado de homens, praticamente despidos, presos já condenados, provisórios, ora em regime fechado, ora em regime semi-aberto. Na verdade, onde existem 12 presos (uma das celas), o ideal era que comportasse, somente, 02 (dois). Nenhum preso trabalha. Não há assistência médica, nem tampouco medicamentos. Um inspetor da Polícia Civil administra a carceragem, o qual, com a nossa presença, fez questão de demonstrar força e vigor, ao tratar alguns presos com palavrões e indignidade. Alguns presos reclamaram de torturas e maus-tratos, sem, no entanto, apontarem nomes dos torturadores, aliás, o que geralmente acontece. A alimentação destinada aos presos é qualquer coisa de deprimente, dada a falta de higiene. Trata-se, com efeito, de uma verdadeira catástrofe humana, que jamais deveria existir numa cidade tão desenvolvida. O Delegado de Polícia, por sua vez, não demonstrou nenhum tipo de constrangimento com relação à forma de tratar os detentos, pelo contrário, foi claro ao dizer que "eles merecem".

## 4 - 16<sup>a</sup> DELEGACIA DE POLÍCIA (FEMININA)

Também administrada pela Polícia Civil do Estado, a 16ª Delegacia de Polícia, no centro de Belo Horizonte, região nobre (Pampulha), acomodava em sua carceragem, na data da visita, cerca de 100 (cem) presas, quando, na verdade, só comportaria 20 (vinte). Também é verdade que as presas vivem num ambiente absolutamente sub-

humano, mercê das condições físicas e materiais das 3 (três) celas existentes. Para que pudéssemos ingressar nas celas, houve necessidade das presas se retirarem, considerando o tamanho delas. Sã presas condenadas, provisórias, em regime fechado, semi-aberto e aberto e, por incrível que pareça, encontramos uma delas em livramento condicional. Muitas detentas dormem no chão, seja por falta de colchões, seja por falta de local apropriado. Tratase, sem dúvidas, de um celeiro humano que denigre a imagem de um dos estados mais ricos da federação. Não há educação, nem saúde, nem qualquer tipo de atividade é exercida pelas reclusas.Não existe assistência jurídica. Algumas vezes o próprio delegado de polícia elabora petições em favor delas. Ao manter diálogo com uma delas, ouvi: "Dr, só vem para este inferno as presas pobres, as ricas vão para a Penitenciária Feminina". Indaguei de outra: por que algumas detentas estão no isolamento e outras não? resposta: "As que estão do lado de fora servem aos homens que são indicados pela polícia". As presas utilizam a mesma água para o banho e para beber. Só existe um chuveiro para todas elas. Quando as detentas estão no castigo, são proibidas de tomar banho.

#### 5 CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL

Quando ingressamos na Carceragem da Polícia Federal, no centro de Belo Horizonte, encontramos um novo Superintendente que havia assumido as funções há 08 (oito) dias, e que de logo reconheceu as péssimas condições físicas e materiais do ambiente prisional, prometendo, imediatamente, desativa-la, transformando-a em centro de triagem. Encontramos 27 (vinte e sete) presos, em 07 (sete) celas existentes, todos eles recolhidos há menos de 6 (seis) meses, detentos vinculados a processos criminais que tramitam junto à Justiça Federal. O ambiente é escuro e sem ventilação, causando um transtorno físico a quem está dentro da carceragem e, por conseguinte, para os presos. Recolher pessoas humanas naquele ambiente prisional nos moldes em que encontramos, é desafiar a própria condição humana de aturar tamanha indignidade ao preso.

#### 6 CERESP – GAMELEIRA

Com 1.280 (um mil, duzentos e oitenta) presos, o presídio comporta.

Condenados, provisórios, em regime semi-aberto e aberto, quando a sua capacidade populacional é de apenas 800 (oitocentos). Quando foi criado, era para ser um Centro de Observação, nos termos dos artigos 96 a 98 da Lei de Execução Penal, porém, nem de longe atinge esse objetivo. Não há exames criminológicos, não possui Conselhos Disciplinares (o castigo é imposto pelo agente penitenciário, sem conhecimento da direção) e 4 (quatro) defensores públicos (que não estavam no local), atuam prestando assistência jurídica. O preso ingressa no presídio mediante a apresentação de um simples ofício do delegado de polícia, numa afronta à Constituição Federal, quando muito apresentando, em cópia, uma ordem do delegado e uma nota de culpa. Não havia cadastro de presos, pois todo trabalho burocrático é feito na forma manual, sendo impossível identificar quem efetivamente encontra-se custodiado. Como não existe espaço para a acomodação em celas, vimos perto de 50 (cinquenta) presos dentro de um lugar apropriado para o lazer (esportes). Com a nossa chegada, os presos começaram a gritar, pedindo para conversar, o que fizemos com dois deles. O primeiro mostrou-se revoltado pois havia estado no isolamento por mais de 40 dias, simplesmente porque um dos agentes penitenciários determinou; o outro, por sua vez, já fazia jus ao livramento condicional – pelo menos no que tange ao lapso temporal - e nunca havia se comunicado com um advogado ou defensor público.

# 7 PRESÍDIO DUTRA LADEIRA

Localizado em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, o presídio Dutra Ladeira possui 06 (seis) anexos, três de segurança mínima e 3 de segurança máxima. Na visita, existiam 1.708 detentos, presos já condenados em definitivo, provisórios, muitos em regime fechado, semiaberto e aberto. Não há procedimento administrativo para a apuração de faltas praticadas pelos detentos, nem tampouco o isolamento preventivo é realizado na forma da lei, obedecidos os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 62 (sessenta e dois) do total de presos estavam custodiados em um pavilhão denominado de "seguro". Trata-se, na espécie, de submissão do regime disciplinar

diferenciado, sem dúvidas, porque muitos deles estão isolados, completamente, em cela individual, há mais de 6 (seis) meses. Não havia ordem judicial para que eles fossem custodiados dessa forma. Apenas dois médicos cuidam da saúde dos presos, sendo certo que não há local apropriado para o atendimento de urgências. Não há ambulâncias. O preso que precisa ser submetido a tratamento de urgência, vai para o hospital público em viaturas da polícia. 10 (dez) advogados foram contratados para realizar a assistência jurídica, mas, ouvindo alguns presos, quase sempre não estão no ambiente prisional. A Defensoria Pública nunca atuou no presídio. Existem telefones públicos instalados dentro da prisão, com livre acesso pelos presos, em violação à Lei 11.466/07. Não existe qualquer atividade recreativa. No horário de banho de sol, todos os presos se reúnem, independentemente do regime prisional que esteja vinculado. De acordo com o único médico que encontramos no local, cerca de 60 presos estavam com tuberculose. Não há dados sobre doenças venéreas e HIV. Uma progressão de regime chega a durar mais de 6 (seis) meses para o resultado final, mercê da morosidade da Vara de Execuções Penais. Nesse sentido, mantivemos contato com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ocasião em que o desembargador reconheceu as deficiências da Vara e prometeu resolver a questão, oportunamente. Os membros do Conselho Disciplinar são indicados pela direção do próprio presídio.

#### **8 CONCLUSÕES:**

#### Concluímos que:

- a) O MM Juiz de Execução Penal de Belo Horizonte, visita regularmente os presídios sob a sua jurisdição.
- b) A Penitenciária Feminina é muito bem administrada e limpa, porém, há necessidade de implementação de várias ações assistência jurídica, saúde, berçários, por exemplo –.
- c) O número de agentes penitenciários, embora temporários, é o suficiente para concretizar a segurança interna dos presídios.
- d) Os presos em Delegacias de Polícias precisam ser transferidos para os presídios, imediatamente.
- e) O Ministério Público tem pouca atuação nos presídios, aliás, dificilmente comparece às prisões.
- f) O isolamento preventivo, sem ato administrativo fundamentado, com o devido processo legal e ampla defesa precisa ser remodelado, para se amoldar aos termos da Lei de Execução Penal.
- g) Os Conselhos Disciplinares devem funcionar fora das prisões, sem a interferência de diretores e gerentes de presídios, como acontece;
- h) A falta de assistência jurídica ao preso é visivelmente percebida. A Defensoria Pública praticamente inexiste no ambiente prisional, pois os poucos defensores não atendem à demanda.
- i) Os exames criminológicos, quando realizados, são concretizados fora do ambiente prisional, nesse caso, havendo necessidade do deslocamento do preso até o órgão público que elabora os laudos.
- j) A Comarca de Ribeirão das Neves vem retardando os processos de execução penal da sua competência, sendo uma reclamação unânime da população carcerária e dos próprios agentes do estado.

- k) O Conselho Penitenciário do Estado mormente nos presídios visitados não realiza a necessária inspeção prisional.
- A verba mensal destinada aos gerentes e diretores de presídios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reis), para as despesas urgentes, é insuficiente para possibilitar ao administrador da prisão os meios necessários para bem administrar a coisa pública.

#### Sugerimos:

- a) A interdição imediata da carceragem da 16ª Delegacia de Polícia e da Delegacia de Tóxicos, transferindo-se os reclusos para um estabelecimento prisional adequado.
- b) Seja aprovada lei estadual disciplinando o procedimento administrativo para a apuração de faltas por parte dos presos, obedecidas as regras da Lei de Execução Penal.
- c) Transformação dos CERESPS em Centros de Observação
- d) Desativação de todos os aparelhos telefônicos existentes dentro dos estabelecimentos penais.
- e) Desvinculação da Secretaria de Administração Penitenciária, da Secretaria de Defesa Social, oferecendo-se àquela, autonomia administrativa e financeira.
- f) Fim dos presos em Delegacias de Polícia
- g) Separação dos presos condenados dos provisórios
- h) Prisões distintas para os regimes fechado, semi-aberto e aberto.
- i) Criação de Centros de Apoio ao egresso.
- j) Fim da transferência de presos, entre unidades prisionais, sem ordem judicial.
- k) Obrigatoriedade da apresentação de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária ou original do auto de prisão em flagrante, para a entrada de novos presos no sistema penitenciário.
- l) Capacitação periódica dos gerentes, diretores de presídios e agentes penitenciários.

É o relatório.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Adeildo Nunes Conselheiro



#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 12 a 14 DE MARCO DE 2006

#### 1) Número de Protocolo: 08037.000011/2006-88

Assunto: denúncia do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo Último andamento: em 22/2/2006, por ordem do presidente do CNPCP, os autos foram encaminhados aos conselheiros Edison José Biondi e Luís Guilherme Vieira, para emissão de parecer, após a visita de inspeção a ser realizada em 12 a 14 de março de 2006.

#### I — BREVE HISTÓRICO

Trata-se de denúncia feita, em 25 de agosto de 2005, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, senhor Haylson de Oliveira, ao juiz da 5ª Vara Criminal de Vitória, doutor Carlos Eduardo Ribeiro Lopes, em que são noticiadas, em resumo, as precárias condições laborativas dos servidores do estabelecimento prisional CAP-VV (Casa de Passagem de Vila Velha), tendo em vista a superlotação da unidade prisional, a carência de equipamentos administrativos e a falta de "política de RECURSOS HUMANOS". Em razão do relatado, os funcionários estão temerosos de serem utilizados, em possível rebelião, como "moedas de troca", fato este que chegou ao conhecimento de Vossa Senhoria "através de fonte fidedigna".

Revela, outrossim, o representante sindical, sua preocupação com "a superlotação da unidade, que reprojetada para alojar 270 internos, conta nesta data com uma população de 709 internos" (fl. 5, grifo no original).

Diante disso, o juiz da vara privativa da execução penal daquele estado, despacha, em 9 de dezembro de 2005, encaminhado o reclamo à ciência do governador do estado do Espírito Santo, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Espírito Santo e, finalmente, do Ministério Público com atribuições perante o juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória (fl. 5), determinando que, após o *cumprimento das medidas retro*, retornassem os autos à sua conclusão. Não se tem notícia, nesses autos, das medidas que as autoridades provocadas teriam tomado.

Com efeito, a deputada federal Iriny Lopes, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, ao receber o expediente, o encaminhou, em 2 de dezembro de 2005 (fl. 3), para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual, por sua vez, por decisão de seu presidente, o também conselheiro Maurício Kuehne, o enviou à Ouvidoria daquele órgão e ao CNPCP, que, por decisão de seu

presidente, doutor Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, houve por bem designar, em 22 de fevereiro de 2006, os signatários para "visita de inspeção a ser realizada no Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo" (fl. 24).

Em 2 de janeiro de 2006, o então secretário de estado da Justiça do Espírito Santo, tenente-coronel Júlio Cezar Costa, presta, ao diretor do DEPEN, as explicações que lhe foram solicitadas, tendo Sua Excelência, em ressunta, assentado que a "Secretaria não está alheia ao fato e nem está deixando de promover as ações necessárias ao equacionamento dos agravos ocorridos na Unidade em apreço e nas demais, sob a administração desta Pasta. Pelo contrário, diversas providências estão sendo tomadas no desiderato de resolver os atuais problemas carcerários de nosso Estado, problemas estes que remontam a décadas de desmazelo e irresponsabilidade no trato da coisa pública, os quais, no momento, trabalhamos para resolver" (fl. 9).

Mais adiante, continua o secretário a relatar, de um modo geral, as medidas que estão sendo levadas a efeito, fazendo questão de pontuar o que entende ser nodal para a questão da superpopulação carcerária. Vejamos:

"a quase totalidade dos internos recolhidos na unidade em questão são presos provisórios, lá abrigados em cooperação desta Secretaria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social — SESP, que, por intermédio de sua Superintendência de Polícia Prisional — SPP, nos faz freqüentespedidos de cessão de vagas, uma vez que as cadeias públicas não mais comportam o elevado número de presos provisórios, sendo necessário o

encarceramento de tal contingente em unidades prisionais" (fls. 10 e 11).

Por fim, Sua Excelência conclui, afirmando que, "atentos a tais problemas, já participamos, em conjunto com a SESP, de diversas reuniões tendo por foco a construção de cadeias públicas em Municípios do interior do Estado, inclusive, enredando esforços no sentido de auxiliar na viabilização de tais obras, uma vez que a guarda de presos provisórios, muito embora não seja atribuição desta Pasta, acaba, como visto, por ocasionar uma demanda de vagas em nosso sistema" (fl.11).

À fl. 19 vamos encontrar informação, da Diretoria Geral dos Estabelecimentos Penais, integrante do departamento da Subsecretaria para Assuntos Prisionais da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, sobre a distribuição de presos por unidade prisional, levando-se em conta a data em que esta foi elaborada (6/1/2006).

Às fls. 21/22 adveio aos autos novo ofício do sindicato denunciante, datado de 8 de fevereiro de 2006 e endereçado ao diretor do DEPEN, doutor Maurício Kuehne, relatando, em específico, que "há tempos esta entidade sindical vem fazendo, reiteradamente, denúncias alertando sobre as precárias condições estruturais e de segurança das unidades prisionais capixabas. Esta situação foi constatada, inclusive, pelo DEPEN que recebeu relatório pormenorizado de um conjunto de órgãos, tendo à frente a 5ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória. Portanto, esses graves problemas já são do conhecimento da sociedade" (fl. 21, destaque nosso).

Na corredeira, esclarece o presidente do sindicato que duas unidades prisionais vêm apresentando graves problemas. A primeira chama-se Instituto de Readaptação Social (IRS), cujos funcionários vêm sofrendo adversidades, dentre as quais a conivência do diretor com as faltas disciplinares cometidas pelos internos e sua omissão no que tange às reclamações dos servidores. Ressalta, também, a entidade reclamante,

que, em poder dos detentos, encontram-se armas e celulares, trazendo informação de que conflito entre duas alas da unidade está por acontecer em breve.

A segunda unidade é o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), para o qual "estão sendo transferidos presos que não se enquadram na condição de Medida de Segurança. A direção recebe presos sem a documentação necessária à transferência, tal como determina a LEP; fato constatado recentemente pela imprensa nacional através de um preso que de lá fugiu e manteve refém uma turista. Este fato corrobora as denúncias que chegam a esta entidade sindical e que dão conta de que algumas transferências são feitas para facilitar a fuga de certos elementos" (fl. 22).

À fl. 23 temos o ofício do DEPEN de 16 de fevereiro de 2006, em resposta ao líder sindical, esclarecendo que o assunto foi encaminhado à Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para análise e adoção de medidas pertinentes.

À fl. 24, vê-se despacho do presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, doutor Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, enviando os autos aos conselheiros firmatários, para emissão de parecer, após visita de inspeção a ser realizada no sistema prisional do estado do Espírito Santo. Em fecho, eis os pontos cardeais do processo em referência.

#### 2) Número de protocolo: 08037.000005/2006-21

Assunto: Inspeção técnica ao presídio de segurança máxima de Vitória (ES) Último andamento: em 22/2/2006, por ordem do presidente do CNCPC, os autos foram encaminhados aos conselheiros Edson Biondi e Luís Guilherme Vieira, para emissão de parecer, após a visita de inspeção no sistema prisional do estado do Espírito Santo.

#### I — BREVE HISTÓRICO

Trata-se de ofício do diretor do DEPEN, datado de 13 de janeiro de 2006 e endereçado ao presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, doutor Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, o qual capeia o relatório de inspeção técnica realizada em 21 de novembro de 2005 (fl. 7) no presídio de segurança máxima de Vitória (ES), elaborado a partir de denúncias encaminhadas pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória (ofício GAB nº 266/2005) ao então secretário de estado da Justiça do Espírito Santo, oportunidade na qual Sua Excelência relata, conforme informa o engenheiro Willian de Oliveira Blanck, do DIENG/COAAC/CGASP/DEPEN, as péssimas condições em que se encontra a unidade prisional em comento. Senão, vejamos:

"Já realizamos dezenas de inspeções no PSMA (Presídio de Segurança Máxima) de Viana. Este presídio foi inaugurado há menos de 4 (quatro) anos. Vale destacar que este presídio foi concebido dentro dos planejamentos arquitetônicos dos famosos 'Super Max' americanos, conhecidos mundialmente pela estrutura física e gestão que fornecem o máximo de proteção contra fugas de presos de alta periculosidade. Infelizmente desde o início o presídio dava sinais de que não iria funcionar, e isso foi por nós denunciado em relatórios anteriores, até mesmo antes da inauguração, demonstrando que em várias paredes internas mais de um terço era de isopor, e o concreto era pouco resistente e que não existiam protocolo de segurança e gestão préestabelecidos pela SEJUS. Tal presídio já passou por várias reformas, todas

demonstradas em nossos relatórios como de 'péssimas qualidades' e de fragilidade visível até para nós leigos. Ou seja, como sempre dissemos, foram gastos milhões de reais em várias reformas e não se conseguiu manter o mínimo de condições de funcionamento, gestão e segurança. Vale registrar que neste presídio, que era para ser de segurança máxima, já ocorreram várias fugas, pela muralha, pelo portão de entrada e sabe lá mais por onde. Recebemos várias e constantes denúncias de túneis, armas, celulares, articulações de crimes e outras ações dentro do PSMA. Com base nisso agendamos inspeção, que coincidiu com a incursão do BME/PM. Naquela oportunidade encontramos uma situação calamitosa e passamos a relatar' (fls. 6).

A partir daí, sempre lastreado nos esclarecimentos prestados pelo engenheiro do DEPEN, já que o ofício judicial não veio ter aos autos, continua o magistrado capixaba a explicitar o produto da sua inspeção em tópicos pormenorizados, que denominou: "A) TODAS AS PAREDES E GRADES ESTÃO QUEBRADAS; B) EXISTEM VÁRIOS BURACOS NO PISO, DANDO ACESSO AO TÉRREO; C) OS RISCOS DO PÁTIO DE VISITAS; D) AS DROGAS DOMINAM O SEGURANÇA MÁXIMA; D) OS CELULARES E BLOQUEADORES; F) AS ARMAS DENTRO DO SEGURANÇA MÁXIMA; G) RISCO PARA AS VISITAS; H) A ORGANIZAÇÃO DOS PRESOS e I) OUTRAS PREOCUPAÇÕES" (fls. 5/6).

Por fim, a título de "CONSIDERAÇÕES FINAIS" (fl. 7), tece os comentários que abaixo merecerão transcrição para, ao fim e ao cabo, determinar ao então secretário de estado da Justiça do Espírito Santo que:

"(...) considerando que a experiência tem demonstrado que com a aproximação dos festejos de final de ano a população carcerária fica mais motivada a fugir, estamos realmente preocupados com a segurança do PSMA. É sabido que os presos considerados de maior periculosidade do Estado estão recolhidos naquele presídio, sendo necessário que a SEJUS faça alguma coisa visando reforçar a segurança máxima e diminuir tais riscos de fuga em massa iminente.

# Pelo exposto, e sendo de competência do Juiz da Execução A INTERDIÇÃO, NO TODO OU EM PARTE, DO ESTABELECIMENTO PENAL QUE ESTIVER FUNCIONANDO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS, DETERMINAMOS:

- A) Que a SEJUS apresente um relatório circunstanciado sobre quais as medidas de segurança que adotará visando minimizar o risco de fuga em massa;
- B) Que seja apresentado a VEP quais as mudanças nos protocolos de gestão e segurança que serão adotadas de forma imediata;
- C) Que sejam informadas quais as modificações estruturais, de grade, reformas ou outros itens de segurança serão realizadas em caráter de urgência" (fl. 7, com destaques no original).

À fl. 3, temos o memorando do diretor do DEPEN, encaminhando ao juiz reprográfica "da Nota *Técnica* 345/2005comunicante cópia DEPEN/CGASP/COAAC/DIENG, elaborada por técnico deste Departamento, bem como cópia de Ensaio nº 1.671, do Laboratório de Ensaios em Materiais de Construção da Universidade Federal do Espírito Santo, onde se concluiu não haver problemas de resistência no concreto empregado na obra do SSMA", aproveitando Sua Excelência para esclarecer, ao magistrado reclamante, que "relativamente ao Relatório apresentado por Vossa Excelência, por meio do Ofício nº 286/2005, de 10/11/2005, que trata de inspeção no Presídio da Casa de Custódia de Viana — CASCUVI, informamos preliminarmente, que a referida obra não foi objeto de Convênio financiado com recursos do FUNPEN. Todavia, quando forem realizadas novas inspeções no Estado do

Espírito Santo, solicitarei ao setor competente o envio de técnico, com vistas a proceder vistoria idêntica do PSMA".

Às fls. 4/9, temos os documentos dos expertos do DEPEN (datado de 25/11/2005) e do LEMAC — Laboratório de Ensaios em Materiais, órgão do Departamento de Estruturas e Edificações do Centro Tecnológico da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (datado de 22/11/2005) —, os quais, por economia, passam a integrar o presente, merecendo destacar, tão-somente, suas partes conclusivas, posto compreendermos serem fundamentais à melhor compreensão da problemática. *In verbis*:

#### Conclusão do laudo da Coordenação Geral de Apoio aos Sistemas Penitenciários Estaduais do Departamento Penitenciário Nacional

"Após análise técnica da vistoria realizada no Presídio de Segurança Máxima de Viana no Estado do Espírito Santo, concluímos que a situação caótica em que se encontra o Estabelecimento Penal, é a falta de gestão e controle da administração. O Presídio não apresenta no momento segurança para a população, onde a qualquer momento pode ter uma fuga em massa.

2. No caso de reforma, deverá ser feito um plano de metas eficaz para a realização dos serviços, o Presídio é falho na concepção de manejo dos presos, onde facilita que os agentes abandonem os seus postos de trabalho. Para aplicação de recursos para uma futura reforma no Presídio, o mesmo deverá ser desocupado para que os serviços sejam realizados a contento e alcançado um maior grau de eficiência na execução e com isso evitando que os presos participem de tal processo. (...)" (fl. 9); e,

#### Relatório de Ensaio nº 1.671

"(...) foi realizado ensaio de esclerometria em diversos elementos estruturais na Penitenciária de Segurança Máxima, no município de Viana – ES. O procedimento do ensaio seguiu as recomendações da norma da Associação Brasileira de Regras Técnicas – ABNT, descritas na NBR 7.584 — 'Concreto Endurecido' — Avaliação da dureza superficial pelo esclerômetro de reflexão.

O ensaio esclerométrico é um método não-destrutivo que mede a dureza superficial do concreto, que fornece elementos para a avaliação da qualidade do concreto endurecido.

*(...)* 

O método esclerométrico é um ensaio que fornece uma boa medida da dureza relativa da superfície do concreto. A partir dos resultados obtidos pode-se concluir que as peças analisadas apresentam uniformidade de dureza superficial.

Pode-se fazer uma estimativa da resistência à compressão do concreto, a partir de gráfico de correlação da resistência à compressão com o índice esclerométrico, que é fornecido pelo fabricante do aparelho. Porém, as curvas constantes no aparelho referem-se a concretos preparados em outros países, em condições e com materiais diferentes dos nacionais. Além deste fato, como se trata de concreto aparente, que deveria ser corrigido com coeficiente de correção de difícil quantificação(...)

Volta-se a frisar, a real resistência do concreto só pode ser avaliada por outros métodos tais como a extração de corpos-de-prova para posterior ensaio de compressão em laboratórios especializados."(fls. 11/12)

À fl. 28, por determinação do presidente do CNPCP, a secretária do conselho, senhora Luciane Espíndola de Amorim Souza, em 22 de fevereiro de 2006, fez chegar os autos às mãos dos conselheiros Edson Biondi e Luís Guilherme Vieira, para emissão de parecer, após visita de inspeção a ser realizada no Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo, devendo-se picar, desde logo, que esta foi levada a efeito nos dias 12 a 14 de março de 2006.

À fl. 29, ofício circular nº 387/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e também subscrito pela secretária do conselho, solicitando, ao conselheiro Luís Guilherme Vieira, fossem acostados aos autos em estudo os memorandos de nº 769/2005/DEPEN/GAB, de 8/12/2005, e o de nº 178/2006/DEPEN/GAB, de 20/2/2006, ambos da lavra do diretor daquele departamento, doutor Maurício Kuehne, no que restou atendida.

A primeira epistolar do DEPEN (fl. 30) capeia o ofício nº 319/2005, de 25/11/2005, da 5ª Vara Criminal de Vitória, na qual o juiz Grécio Nogueira Grécio, envia "cópia de decisão proferida por este juízo, já remetida aos órgãos competentes para a adoção das medidas necessárias no âmbito de suas competências, dando ciência ao DEPEN das precariedades do Presídio de Segurança Máxima do Estado do Espírito Santo" (fl. 31). Deve-se mencionar, aqui, que o diretor Maurício Kuehne, ao tempo em que mandava fosse agradecida, a Sua Excelência, a informação, comunicava, em 6/12/2005, àquela mesma autoridade judiciária, que o seu expediente estaria sendo enviado à análise do CNPCP e da Ouvidoria/DEPEN.

Às fls. 32/34, vamos encontrar a decisão, datada de 25 de novembro de 2005, da lavra do juiz retro citado, da 5ª Vara Criminal de Vitória, na qual alerta ao secretário de estado da Justiça do Espírito Santo que, "diante dos recentes episódios não se extrai, da decisão, quais teriam sido os episódios que motivaram referido decisum, não sendo defeso inferir que estes estão correlacionados aquele outro ofício do mesmo juízo, onde restaram esgarçadas todas as mazelas detectadas na unidade prisional de segurança máxima] (...) envolvendo o Presídio de Segurança Máxima, especialmente no tocante à perda de controle do Estado sobre a unidade, medidas em caráter emergencial foram detectadas pelo Poder Judiciário a partir das recentes inspeções realizadas, sem solução até o momento" (fl. 32), e determina a implementação de quinze medidas, "sob pena de desobediência" (sic), as quais haveriam de ser tomadas, umas, "IMEDIATAMENTE" (as de nº 1 a 10) e as outras, "no prazo de 30 (trinta) dias".

Para otimizar a elaboração dessa peça, relataremos, unicamente, os tópicos pelo magistrado elencados, já que os fundamentos podem ser vistos às fls. 32/34. Eis, pois, os tópicos:

- 1) Separação imediata dos presos e das visitas
- 2) Permanência dos presos que não possuem visitas cadastradas
- 3) Isolamento da área central do presídio durante o período de visitas
- 4) Proibição da entrada de visitas nos dias autorizados
- 5) Troca integral da guarda militar do presídio
- 6) Informação do número e modelo
- 7) Abertura de livro de controle
- 8) Realização de identificação e conferência individual dos presos
- 9) Preenchimento integral com concreto dos túneis existentes
- 10)Isolamento de áreas de gradeamento
- 11) Fechamento de todas as comunicações internas
- 12)Recuperação de toda a estrutura de iluminação das áreas externas e internas que afetem a segurança, inclusive refletores da muralha e pátios de visitas
- 13)Retirada de todas as antenas situadas nas áreas de banho de sol das galerias

# 14)Manutenção do equipamento de bloqueio de celulares ligado 15)Instalação de equipamento de circuito interno de tv (cftv).

(fls. 32/33, com destaques no original)

Às fls. 38/46, ofício nº 50/2006, datado de 7 de fevereiro de 2006 e assinado pelos juízes Carlos Eduardo Ribeiro Lemos e Grécio Nogueira Grécio, ambos da 5ª Vara Criminal de Vitória, encaminhado ao (atual) secretário de estado da Justiça do Espírito Santo, doutor Ângelo Roncali de Ramos Brito, em resposta à declaração que Sua Excelência teria feito à imprensa de que "as melhorias não podem ser feitas da noite para o dia como quer o Juiz Carlos Eduardo".

Em síntese muito apertada, a epistolar procura traçar, em linguagem pouco encontradiça na messe forense, a situação vivida e denunciada desde anos atrás com os dias de hoje, para, por fim, afirmar que:

"(...) o povo do Espírito Santo está mais lúcido, e não é demorado como algumas pessoas pensam. Todos sabem que o Poder Executivo desprezou nossas denúncias e solicitações. Com isso, V. Exa. só conseguirá mais descrédito junto à opinião pública, que é testemunha do comprometimento e empenho dos Juízes desta VEP em prol tanto da melhoria das condições de dignidade para os presos, assim como das condições de segurança para a população.

#### Se hoje os internos do PAES estão fechados, a culpa é da SEJUS,

pois como já dissemos em nossa decisão, tomamos tal providência em prol da SEGURANÇA DA POPULAÇÃO ORDEIRA E TRABALHADORA DE NOSSO ESTADO, que ficou assustada ao ouvir a declaração de V. Exa. No sentido de que não tem como fiscalizar as saídas clandestinas da PAES.

Pelo exposto, tomamos a liberdade para DETERMINAR a V. Exa. que sejamtomadas algumas providências EMERGÊNCIAIS (sic) para sanar tais sérios problemas, principalmente no que tange às medidas de segurança, pois o que vimos foi o Estado fingindo que está prendendo, e os internos fingindo que estão presos, ficando a população à mercê de bandidos portadores do álibi perfeito: 'estavam presos, não podendo pois ter cometido novos crimes'. Esperamos que V. Exa. não compactue com tais absurdos fatos. Não aceitaremos o discurso de que 'no Brasil inteiro é assim'. Aqui vai ter que ser diferente , pois é inadmissível que o Estado do Espírito Santo, potência petrolífera nacional, maior recuperador de débitos no País, não tenha condição de conter 210 internos do regime semi-aberto, sem lhes proporcionar dignidade e trabalho e, conseqüentemente, segurança para o povo. Isso é uma vergonha.

Nem precisava, diante da experiência nacional de V. Exa., entretanto sugerimos que tome ciência de como o regime semi-aberto é cumprido no DF, complexo da Papuda, onde poderá constatar ser possível mudar essa realidade taxada por V. Exa. Como 'INSUPERÁVEL, PROBLEMA NACIONAL'...

Aguardaremos uma posição sobre o que será feito, para reavaliarmos nossa decisão. Estaremos encaminhando cópias deste relatório para o MP, SEJUS, SESP, GRP, TJES e DEPEN". (fls. 44/46, com todos os destaques no original)

Em resumo, eis os pontos cardeais do processo em referência.

#### 3) Número de protocolo: 08037.000033/2005-67

Assunto: O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana encaminha, em 30/6/2006, ao CNPCP, denúncia, oriunda da Comissão Justiça e Paz do Espírito Santo, "acerca de graves violações aos direitos humanos à população carcerária do

Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo, para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias ".

Último andamento: em 17/3/2006, os autos foram encaminhados, a pedido, ao conselheiro Luís Guilherme Vieira.

#### I — BREVE HISTÓRICO

Trata-se de denúncia feita, em 20 de junho de 2005, pelo presidente da Comissão Justiça e Paz (organismo da arquidiocese de Vitória), doutor Paulo Roberto Rodrigues Amorim, e pelo arcebispo dom Luiz Mancilha Vilela, ao então ministro Nilmário Miranda, presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o qual, por seu turno, em 30 de junho de 2005, através do ofício nº 91/2005- CDDPH/SEDH/PR, subscrito pela assessora de Sua Excelência, senhora Mônica Ventocilla Franco, encaminha ao presidente do CNPCP, doutor Mariz de Oliveira, a documentação acima referida (o processo foi registrado na secretaria do CDDPH sob o nº 00005.002300/2005-04), "para conhecimento e adoção das providências necessárias" (fl. 2).

Diante disso, o presidente Mariz de Oliveira houve por bem designar, em 12 de julho de 2005, o conselheiro Lélio Lauria Ferreira para relatar e emitir parecer (fl. 375). Referido conselheiro, em data não precisada, o devolveu à secretaria do conselho, informando ter solicitado diligências preliminares a autoridades do estado do Espírito Santo, para que estas atualizassem as informações recebidas, "até que ficasse definida a visita àquele Estado para a averiguação in loco" (fls. 376/377).

"Na reunião dos dias 22 e 23, em Brasília, este Conselho deliberou realizar uma reunião nos dias 27 e 28 de março de 2006 na cidade de Vitória-ES, quando, então, seria nomeada uma Comissão para apurar essas denúncias."

Como resultado das diligências efetuadas por este Conselheiro, recebemos cópia de documentos relativos a supostos crimes de tortura no estado do Espírito Santo, que seguem em anexo" (fl. 377).

A papelada citada pelo então conselheiro relator veio, pois, a formar o Anexo 1 — que não se encontra numerado, mas, por certo, conta com cerca de oitocentas a mil folhas —, o qual, em razão da exigüidade temporal (o conselheiro Luís Guilherme Vieira recebeu esse processo em 17 de março de 2006, é bom picar), não nos foi possível conhecer com a minudência que se afigura mister, razão porque, após a apresentação deste, requer-se nova vista, para a análise daquela.

Com efeito, são noticiadas, em síntese, graves violações aos direitos humanos da população carcerária do sistema prisional do estado do Espírito Santo, tendo em vista a submissão dos presos a torturas, tratamentos cruéis e desumanos.

Órgãos públicos e entidades da sociedade civil foram provocadas, pelos juízes da 5ª Vara Criminal de Vitória, doutores Carlos Eduardo Ribeiro Lemos e Grécio Nogueira Grécio, a responder a diversas perguntas.

Para facilitar a compreensão dessas peças, disporemos, órgão a órgão, de jeito sumariado, uma avaliação das perguntas e das respectivas respostas.

#### Comissão Justiça e Paz

Às fls. 7/10, vemos o relatório da Comissão Justiça e Paz, da arquidiocese de Vitória, sobre a inspeção feita ao PSMA, no dia 4 de março de 2005, subscrito pelo

senhor Paulo R.R. Amorim, presidente da entidade.Em linhas curtas, esclarece o relatório que o estabelecimento não assegura as

condições mínimas previstas na legislação nacional, sendo que sua estrutura física é repleta de irregularidades, tais como infiltrações e vazamento de esgoto. As guaritas, por sua vez, não oferecem condições de labor.

Podem ser consideradas precárias a higiene e a aeração, além da alimentação, fornecida por empresa terceirizada, ser de péssima qualidade. Não há, no presídio, controle de doenças contagiosas, o que expõe os presos sadios a enfermidades.

#### Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

Adveio, aos autos, parecer técnico de vistoria e constatação elaborado pelos engenheiros civis Radegaz Nasser Júnior e Anderson Silva Martins Ferreira, em atenção à solicitação do juiz titular da 5ª Vara Criminal de Vitória, estado do Espírito Santo. (fls. 46/65 – Manicômio e Presídio Feminino; fls. 198/219 — Casa de Passagem, Casa de Detenção e Instituto de Reabilitação)

Segundo os expertos, a edificação traz risco para os internos e funcionários, tendo em vista que as infiltrações afetam sua estrutura física e o sistema elétrico possui várias ligações irregulares, podendo, inclusive, causar incêndios.

Os estabelecimentos prisionais encontram-se superlotados e, portanto, não oferecem condições mínimas de dignidade física e mental à pessoa humana, necessitando correções emergenciais que visem à segurança de quem lá transita, visto não se encontrar adequado às novas exigências estruturais e de relações internas.

#### Engenharia de Segurança no Trabalho

Em trabalho denominado *O flagelo da pena*, às fls. 119/133, a engenheira de segurança do trabalho, doutora Márcia Ferri, elaborou laudo técnico descritivo e fotográfico, após inspeção realizada em 26/1/2005, requerida pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Vitória. Constatou, Sua Senhoria, que as dependências da unidade prisional possuem grandes infiltrações nos tetos, próximas a pontos de luz e paredes, acarretando a presença de fungos, mofos e bactérias nocivas à saúde, além do risco de incêndio.

Muros baixos e com ressaltos estão a facilitar a fuga de detentos e causam estresse aos servidores. Gambiarras elétricas, fiações expostas e a ausência de extintores podem provocar incêndios, curtos-circuitos e choques elétricos.

No posto de enfermagem, continua, o filtro de água está localizado próximo à caixa de descarte de perfuro-cortantes, e no odontológico, podem ser encontrados ambientes e materiais sujos, empoeirados e com fezes de animais por todo o local. Ademais, as celas não possuem iluminação e ventilação adequadas, e nelas são vistos restos de alimentos e lixos, sem qualquer processo de higienização.

#### Corpo de Bombeiros Militar

Em 8/3/2005, comunicação interna do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, encaminhada pelo tenente BM Clayton Laeber Thompson ao Major BM chefe do CAT, na qual consta relatório de vistorias realizadas no dia 4/3/2005, nos seguintes estabelecimentos: Penitenciária de Segurança Máxima, Casa de Custódia e Penitenciária de Segurança Média, Casa de Passagem e IRS. Tal avaliação foi requisitada pelo juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

A unidade prisional não atende às exigências legais e técnicas de combate a incêndio e defesa civil, assim como não há um claro procedimento para ações de calamidade. Cabe salientar, aqui, a inexistência de aval para funcionamento concedido pelo órgão.

Conclusivamente, relata a corporação que os edifícios mencionados não atendem às normas de proteção contra incêndio e pânico e, por isso, as pessoas e bens ali existentes correm riscos.

#### 4º Batalhão de Polícia Militar

Ofício, à fl. 83, do Quarto Batalhão da Polícia Militar, em resposta ao juiz da 5ª Vara Criminal de Vitória, doutor Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, por ocasião da inspeção multidisciplinar nos presídios de Vila Velha.

Em vistoria realizada nas dependências dos presídios, constatou-se que as muralhas não oferecem segurança e as guaritas existentes não seguem as normas de segurança e de trabalho, não protegendo, portanto, quem lá está, contra intempéries.

O armamento utilizado pelos policiais está em boas condições, contudo não é em número suficiente. Os agentes não recebem treinamento, faltam critérios técnicos para realização de escolta e não estão disponíveis sistemas eletrônicos de segurança. Vale ressaltar, ainda, que a revista pessoal não é eficiente e se faz necessário um maior controle na entrada de pessoas, de materiais e de serviços.

Mister se faz destacar que as grades, cadeados e paredes encontravam-se (como ainda se encontram, dizemos nós) em péssimo estado e a comida servida é motivo de constante reclamação.

#### Conselho Estadual dos Direitos Humanos

Relatório da inspeção judiciária realizada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, subscrito pelo senhor Isaías Santana da Rocha, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos Humanos e coordenador nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos, e pela senhora Isabel Aparecida Borges da Silva, membro do Conselho Estadual dos Direitos Humanos e coordenadora da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Vitória.

A vistoria foi realizada nos seguintes estabelecimentos:

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico — fls. 89/92, 137/138 e 254/258;

Presídio Feminino — fls. 93/95, 139/140 e 243/246;

Casa de Custódia — fls. 342/343 e 247/248;

Presídio de Segurança Média — fls. 344/345 e 289/290;

Presídio de Segurança Máxima — fls. 346/347 e 252/253; e,

Complexo Penitenciário de Vila Velha (Casa de Passagem e IRS) — fls. 233/238.

Ao responder às indagações formuladas pela 5ª Vara Criminal de Vitória, informou, às entidades da sociedade civil organizada, que os estabelecimentos, em geral, não atendem aos preceitos do tratamento mínimo para presos determinado pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Mais. As guaritas, quando existem, não oferecem condições de trabalho aos milicianos.

Demais isso, não são oferecidas, aos presos, condições de dignidade física e mental, sendo eles submetidos a maus-tratos e torturas. As atividades de reinserção social, onde há, não atendem a todos.

A alimentação, mesmo quando preparada fora do presídio, também é alvo de queixumes, por ser de má qualidade e de pequeno valor nutricional. De baixa qualificação é a água fornecida, tendo em vista a falta de limpeza dos reservatórios.

Em alguns presídios são encontrados fossas destampadas e esgotos abertos, que relacionados com a falta de higiene das celas, corredores e pátios, adicionados aos focos de infiltração, ofertam inúmeras fontes de doenças.

Foi constatada a presença de internos acometidos de doenças contagiosas não isolados dos demais. Levando em consideração as precárias aeração e limpeza, as enfermidades são facilmente propagadas.

Alguns documentos não estão submetidos às perguntas formuladas pelo juízo, como, por exemplo, o ofício de fl. 153, remetido ao juízo 5ª Vara Criminal de Vitória, em 10/1/2005, pelo senhor Isaías Santana da Rocha, presidente do Conselho Estadual dos Direitos Humanos. Em anexo ao expediente, temos o relatório do Conselho Estadual dos Direitos Humanos sobre tortura no estado do Espírito Santo (fls. 153/163).

O referido documento aborda a questão da tortura no mundo e no Brasil, dando atenção especial ao estado do Espírito Santo, onde o uso desse artifício como meio de investigação criminal é fato comum nas instituições de segurança.

Informa-se que as queimas de ônibus ocorridas em Vitória foram uma resposta ao tratamento desumano a que são submetidos os detentos pelo Batalhão de Missões Especiais (BME) e que o governo estadual tomou conhecimento de que as ordens partiam de dentro do sistema prisional.

Passamos, adiante, à transcrição de trecho de comunicação interna oriunda da Diretoria de Inteligência da Polícia Militar:

"Através de levantamentos efetuados por esta Diretoria de Inteligência, verificou-se que a população carcerária da Grande Vitória está organizando para data de hoje 18/11/2004, a partir das 19:00 horas, mais provavelmente no horário das 21:00 horas, um evento criminoso com o objetivo de protesto da presença do Batalhão de Missões Especiais no MOSESP II." (fl. 161)

• Relatório do Conselho Estadual de Direitos Humanos após visita à Casa de Custódia de Viana, em 1º de junho de 2004, sobre os acontecimentos que teriam gerado a última rebelião ocorrida no presídio (fls. 371/374)

Segundo os presos, agressões provocadas pela guarda do presídio, como corte de banho de sol e de energia, torturas (associadas à presença da PM há seis anos na unidade) e maus-tratos a seus familiares, além da superlotação e da péssima qualidade da alimentação (sem nutrientes e servida fora do peso estipulado) e dos serviços oferecidos, teriam sido os principais motivos para que a rebelião ocorresse.

Relatou-se que, no dia motim, o Batalhão de Missões Especiais da PM entrou no presídio atirando com armas de fogo e, em seguida, foram disparadas balas de borracha. Agiram os policiais com truculência, desferindo golpes de facas e cassetetes, além de chutar e socar os internos. Alguns detentos foram obrigados a pular de uma altura de, aproximadamente, três metros.

Foi salientado, lado outro, pelos presos, a frequente substituição de diretores, o que acaba por gerar insubordinação e falta de um comando eficaz.

Polícia Militar – Laudos de Vistoria Técnica Às fls. 141/151, laudo de vistoria técnica da Casa de Passagem da Glória, Casa de Custódia de Vila Velha e Instituto de Reabilitação Social, subscrito pelo Tenente Chandler Galvan Lube, em 19/1/2005. Relatório, às fls. 324/341, das unidades prisionais de Viana: Presídio de Segurança Máxima, Presídio de Segurança Média e Casa de Custódia.

O efetivo da Polícia Militar é insuficiente para proteção e segurança em proporção com o número de internos e tamanho das edificações. Fatores que prejudicam o monitoramento das unidades são o mau estado das muralhas e a ausência de condições de segurança e trabalho das guaritas.

Aduz-se que o funcionamento da iluminação e o sistema de comunicação desatendem os fins almejados. Os acessos às unidades não são adequados à atividade policial, assim como o sistema eletrônico de segurança, a alimentação e os alojamentos. A guarda não conta com lanternas, tampouco algemas.

Verificou-se que o armamento utilizado é insuficiente e inservível e que os milicianos não recebem treinamento para utilização dos mesmos. Destaque-se, também, que a vistoria e a escolta são realizadas sem observância de critérios técnicos, assim como não há instrução de como contornar distúrbios.

#### Pastoral Carcerária Nacional - CNBB

A Pastoral Carcerária é incisiva ao condenar a presença ilícita do Batalhão de Missões Especiais e de policiais militares do Espírito Santo nos presídios situados na Grande Vitória, visto que a prática de tortura contra os presos é constante (fls. 272/275).

Após visita à Casa de Custódia de Vila Velha, a Pastoral Carcerária pôde constatar a veracidade das denúncias de tortura física e psicológica. Isto porque, além dos presos denunciarem a conivência e participação direta do diretor, ele próprio confirmou tal prática, afirmando não concordar com a mesma, mas alegando não ter condições de conter os policiais militares (fls. 282/284).

#### Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo

Foi solicitado ao Conselho Regional de Medicina daquele ente federado o acompanhamento de inspeções que seriam realizadas na Penitenciária de Segurança Máxima e na Casa de Custódia de Viana, em 4 de março de 2005 (fls. 314, 321/323). Pelo médico fiscal Álvaro Lopes Vereno, foi informado o que se segue.

A alimentação oferecida está aquém dos nutrientes necessários à espécie humana. Observou-se que condições do piso, aeração, temperatura e acondicionamento da cozinha da Casa de Custódia são inadequados.

Celas, corredores e pátios são insalubres, tendo em vista as infiltrações, esgotos abertos e fossas destampadas. Insetos, roedores, bem como dejetos humanos são encontrados em áreas de livre circulação. Não há política de controle de zoonoses, constatando-se, inclusive, focos de dengue.

O atendimento médico é insuficiente, faltando equipamentos, leitos e remédios.

#### 7ª CIA do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

Veio aos autos o relatório de inspeção multidisciplinar respondido pela Polícia Militar, além de alguns documentos expedidos pela 7ª Cia do 7º BPM (fls. 292/304). Quanto aos quesitos formulados para inspeção no Complexo de Viana, foi respondido pelo 7º BPM o que à frente se comentará estreitamente.

As muralhas não oferecem segurança e o efetivo da PM é insuficiente para oferecer proteção e segurança, em proporção ao número de internos. Desrespeitadas são as normas de segurança e trabalho no que tange à utilização das guaritas. Poucos postos de vigilância estão ativados, em razão do ínfimo contingente policial disponível.

Inexiste treinamento para uso do armamento, controle de distúrbios, escolta policial (feita sem observância técnica) e fiscalização de entrada de pessoas e objetos. Há carência de equipamentos de proteção individual, comunicação e de munição. A guarda não possui algemas e lanternas suficientes e a alimentação e alojamentos dispensados a ela não atendem às necessidades.

#### Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

Em 26/1/2005, relatório (fls. 66/77) elaborado pela Corregedoria da Polícia Militar, conforme requerimento da 5ª Vara Criminal de Vitória, após vistoria no Manicômio Judiciário e no Presídio Feminino. De acordo com as respostas, expõe-se o que a seguir se descreve.

Tanto o manicômio como o presídio não possuem muralhas. No caso do primeiro, há uma cerca, e, no segundo, apenas um muro, os quais, porém, oferecem pouca segurança. Nos dois presídios apenas uma guarita é utilizada, sendo que esta não atende às normas de segurança, tampouco oferece proteção contra sol, chuva e calor.

Com relação ao efetivo de que dispõem os presídios, não há policiais militares suficientes para fiscalizá-los. Quanto aos armamentos disponíveis, no manicômio, os revólveres estão em boas condições, porém só há os de calibre 38, e, no presídio feminino, há pistolas e uma escopeta. Além disso, a munição é de má qualidade e os policiais não possuem armas não-letais.

Não existe sistema de comunicação entre os policiais no manicômio, enquanto no presídio feminino há sistema de comunicação com emprego de rádios HT, porém existem dificuldades de contato com o CIODES. A qualidade da alimentação e dos alojamentos também não atende às necessidades dos policiais, e, no caso do manicômio, o acesso à unidade é inadequado à sua atividade.

Assim como a escolta, no manicômio, a revista pessoal aos visitantes é realizada pela SEJUS, bem como a fiscalização dos materiais disponíveis aos presos, para que não ofereçam risco à segurança da unidade. Já no presídio, a corregedoria afirmou que a revista conta com poucos policiais e não atende às necessidades de segurança. Nos dois estabelecimentos não há qualquer sistema eletrônico de segurança.

#### Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

Em 20/1/2005, relatório de inspeção sanitária (fls. 164/180) produzido pela Secretaria de Saúde do Município de Vila Velha, atendendo à solicitação da 5ª Vara Criminal de Vitória, tendo como subscritores os doutores Márcia Cruz Pereira Andriolo (secretária municipal de Saúde de Vila Velha), Marizete de Oliveira Silva (coordenadora da Vigilância Sanitária) e Francisco de Assis dos Santos (engenheiro civil da DEVISA). Abaixo, tem-se um resumo dos principais pontos observados.

Tanto a Casa de Passagem, como a Casa de Custódia, possuem pisos e paredes em péssimo estado, além de sistema de esgoto deficitário. A Casa de Passagem também

sofre pela falta de ventilação, assim como o Instituto de Reabilitação Social, que, neste caso, teve as aberturas para ventilação tapadas por vários materiais.

Podemos citar pontos específicos quanto à Casa de Passagem, que são: falta de portas nas celas; incidência insuficiente de luz nas celas e o risco de curto-circuito, devido à irregularidade de ligações elétricas. Já na Casa de Custódia, os maiores problemas são a falta de portas nos banheiros e a existência de vazamentos d'água.

No caso do IRS, destacam-se a umidade constante e a existência de infiltrações; o acondicionamento dos alimentos, que é feito de forma incorreta; o grande número de focos de ratos e baratas; e a falta de equipamento para proteção daqueles que trabalham na fábrica de artefatos de concreto.

Por fim, a título de "*orientações gerais*", a secretaria sugere que as modificações propostas sejam implantadas com base nas normas da ANVISA e da ABNT.

#### Comissão de Direitos Humanos - OAB/ES

Relatório da Comissão de Direitos Humanos da OAB sobre inspeção multidisciplinar realizada no Manicômio Judiciário e no Presídio Feminino, em 31/1/2005 (fls. 114/118), e nos presídios de Viana em 4/3/2005 (fls. 306/310). Destacam-se os problemas descritos nas linhas abaixo.

Em primeiro lugar, os presídios em pauta não atendem aos preceitos de tratamento mínimo estabelecidos pelo Ministério da Justiça e pelo CNPCP (resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994). Isto porque não há condições de dignidade mental para os presos, tampouco para os policiais.

A higiene nos presídios, com exceção do PSME, é precária, oferecendo riscos à saúde de presos, funcionários e familiares. Outro diferencial do PSME é a existência de atividade de reinserção social, visto não existir qualquer indício deste tipo de atividade nos outros presídios, como, por exemplo, no Manicômio Judiciário. No Presídio Feminino, poucas presas trabalham.

Vale ressaltar que em nenhum presídio existe assessoria jurídica compatível com o número de presos, pois no PSMA e no PSME há apenas 1 (um) assessor jurídico e, na CASCUVV, apenas 4 (quatro). Além disso, em nenhum presídio existem guaritas que ofereçam proteção, aos policiais, contra chuva, sol e calor.

4) Número de protocolo: 08037.000061/2002-31 e 08037.000006/2003-22 Assunto: Propostas sobre condições especiais para o cumprimento das penas em presídios de segurança máxima, formalizadas pelos juízes Alexandre Martins de Castro Filho (vítima de homicídio) e Carlos Eduardo Ribeiro Lemos Último andamento: em 21/3/2006, os autos foram encaminhados, a pedido, ao conselheiro Luís Guilherme Vieira.

#### I — BREVE HISTÓRICO

Trata-se de proposta apresentada pelos juízes Alexandre Martins de Castro Filho (vítima de homicídio naquele estado) e Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, atuantes na área de execução penal do estado do Espírito Santo, em 9 de dezembro de 2002. Foi, originariamente, enviada ao DEPEN, o qual, por seu turno, a encaminhou à análise do CNCPC, para apreciação e discussão.

Foi sugerida a criação de um regulamento padronizado para presos sob a égide do famigerado regime disciplinar diferenciado. São englobados alguns tópicos importantes para o bom funcionamento das penitenciárias. Um deles é a adoção de critérios mais rigorosos para seleção de agentes penitenciários, por meio dos quais estes só poderiam ser contratados após aprovação em concurso público específico. Os aprovados receberiam treinamento para exercerem suas funções de forma escorreita.

Tal treinamento incluiria, porventura aprovado, o ensinamento de noções sobre direitos humanos, execução penal, espécies de penas e suas particularidades, direitos e deveres de presos e da administração do presídio, e regras para a preservação de segurança do funcionário.

Para os internos, seriam estabelecidas duas espécies de rotina, a saber: uma diária e, a outra, para dias de visitas. De qualquer forma, uma das regras seria a proibição da entrada de pessoas nas celas, ressalvados os casos de funcionários responsáveis pela administração da instituição prisional, e de advogados, acompanhados pelo diretor do estabelecimento, caso alegassem constatar irregularidade no interior da cela.

O regulamento proposto prevê, ainda, uma lista de materiais e a quantidade destes que seriam permitidas aos recolhidos nesse (nefasto e desumano, afirmamos nós) sistema celular. A listagem cita itens essenciais como, por exemplo, os números de sabonete, creme dental, lençol etc.; sem se descurar de alguns supérfluos indisputáveis, como maços de cigarro, mini-isqueiros e material de leitura selecionado.

Em 8 de abril de 2003, o processo em questão foi encaminhado, por ordem do presidente do CNPCP, doutor Mariz de Oliveira, ao conselheiro Ricardo de Oliveira da Silva, para emitir parecer e relatar (f. 9). Este, por sua vez, em 14 de abril de 2003, entendeu que esse expediente deveria ser apreciado conjuntamente pela Comissão Especial do CNPCP, designada para tratamento de Regime Disciplinar Diferenciado (f. 9v). As propostas foram, então, encaminhadas ao conselheiro Carlos Weiss. Segundo o parecer desse conselheiro, datado de 8 de junho de 2003, há necessidade de que seja implantado esse "código de procedimento" de forma objetiva, para que, assim, seja mais fácil pautar a conduta dos funcionários do sistema penitenciário. Afinal, eles são encarregados tanto de cumprir a lei, como de identificar os desvios de conduta e as práticas ilegais eventualmente ocorridas. Desta forma, sustenta, resumidamente (fls. 11/13):

"Quer me parecer que o estabelecimento de normas precisas de conduta terá o condão de afastar a discricionariedade do agente penitenciário, manifestadamente maléfica em se tratando de situação em que há a submissão de um ser humano por outro, ainda que em decorrência de decisão judicial." (fl.12)

Aprovado, então, o parecer do conselheiro Weiss, o CNPCP sugere que se inicie a codificação das normas de conduta dos agentes penitenciários, em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, tendo por meta a criação do *Código de Conduta do Funcionário do Sistema Carcerário Brasileiro*.

Visando ao apoio das secretarias de Justiça dos estados-membro, o Presidente Mariz de Oliveira enviou ofícios aos chefes daquelas pastas, em 29 de agosto de 2003, solicitando sua colaboração no sentido de encaminharem subsídios ao conselho, para que fosse iniciado o processo de codificação em pauta (fls. 20/46, do procedimento anexo de nº 08037.00006/2003-22). Os ofícios não mereceram resposta, conforme informação obtida pelo conselheiro Luís Guilherme Vieira, em 22 de março de 2006, com a secretária do CNPCP, senhora Luciane Espíndola de Amorim Souza.

Por derradeiro, uma rubrica há de ser feita. A proposta em análise foi encaminhada pelos juízes capixabas para ser discutida, como de fato foi, na reunião do CNPCP, aprazada para 9 e 10 de dezembro de 2002, quando aquele conselho se encontrava sob a presidência do doutor Eduardo Pizzarro Carnelós.

Destaque-se, ainda, que naquela reunião, em especial na realizada em 10/12/2002, os juízes da 5ª Vara Criminal de Vitória fizeram-se presentes à sessão e usaram da palavra para consignar o que antes restou relatado.

# III) RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### a) **COMEMORATIVOS**

Os conselheiros Edison José Biondi e Luís Guilherme Vieira realizaram, nos dias 12 a 14 de março de 2006, inspeção nas unidades prisionais adiante especificadas, localizadas no município da Grande Vitória, estado do Espírito Santo.

Antes de iniciar o relato, em atenção ao que foi deliberado pelo presidente Antônio Cláudio Mariz de Oliveira na última reunião ordinária ocorrida em Brasília, em 27 e 28 de fevereiro de 2006, devemos informar que fizemos contato com a ouvidora do DEPEN, senhora Carla Polainne, restando ajustado, em conferência telefônica, que o referido órgão, por já ter realizado visitas anteriores às unidades prisionais daquele estado, responsabilizar-se-ia pela elaboração da pauta referente às unidades a serem inspecionadas. Claro está que sem nos descurarmos daquelas que são objeto de análise nos processos em trâmite no CNPCP, mencionadas aqui e alhures, sendo certo avisar, de outro lado, que a própria ouvidora do DEPEN havia sido designada pelo presidente do departamento para nos acompanhar na diligência capixaba.1

1 Há de se dizer, nesse passo, que, quando chegamos àquele estado, em 12/3/2006, a agenda de

visitação já havia sido elaborada, pensávamos, pela ouvidora do DEPEN. Porém, pelo que se

constatou, mais tarde, através de contatos telefônicos mantidos com a doutora Carla Polainne, e,depois, com a secretária do CNPCP, senhora Luciane Espíndola de Amorim, toda a agenda e logística miliciana (BME) foi providenciada por qualquer autoridade que não nos foi dado identificar (na reunião acontecida, em 14/3/2006, na sede da Secretaria da Justiça do Espírito Santo, o juiz Carlos

Restou avençado, ainda, que diversas autoridades do Poder Público do Espírito Santo e representantes da sociedade civil organizada seriam comunicados, pelo Presidente do CNPCP, acerca da nossa presença naquele estado, para que elas, querendo, pudessem nos receber em audiência.

#### b) ATIVIDADES REALIZADAS NO DIA 12/3/2006

Com efeito, logo que chegamos a cidade de Vitória, por volta das 19h, tivemos contatos preliminares, em separado, com o secretário da Justiça do Espírito Santo, doutor Ângelo Roncalli de Ramos Barro; com o juiz titular da 5ª Vara Criminal de Vitória, doutor Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, e com o seu adjunto, doutor Grécio Nogueira Grécio; e, por fim, com o presidente da Comissão Justiça e Paz daquele estado, senhor Paulo Roberto Rodrigues Amorim, e alguns de seus conselheiros, padre Kleber José Brandão Siqueira e Bruno Montenegro, o qual, no ato, também representava a Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Vitória.

O último senhor aproveitou a audiência para, de pronto, nos entregar uma "denúncia sobre o atual sistema penitenciário". Dito documento, que já havia sido

entregue ao presidente da CJP e que restará entranhado aos autos do processo de nº 0837.000033/2005-67, do CNPCP, relata as preocupações da pastoral com as condições atuais em que se encontram os estabelecimentos penitenciários daquele

Eduardo Ribeiro Lemos fez questão de deixar assentado que ele não havia sido o responsável pela agenda e pela convocação do BME, esclarecendo, naquela oportunidade, talvez de jeito equivocado, que a secretária do CNPCP teria sido a responsável pela agenda e logística do BME) já que a ouvidora do DEPEN e a secretária do CNPCP não chegaram a tratar da questão em momento algum. A primeira, por ter realizado várias viagens pelo Brasil e, a segunda, por ser-lhe vedado, conforme regras internas do conselho.

estado. Também nesse encontro, fomos convidados a participar, às 17h do dia subseqüente, 13 de março de 2006, de uma audiência pública, organizada pela CJP, que contaria com a presença de vários representantes da sociedade civil organizada, da ouvidora do DEPEN e do ministro dos Direitos Humanos, doutor Paulo Vanuchi. Ainda naquele mesmo dia e também logo após a nossa chegada, fizemos contato com o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional do Espírito Santo, doutor Agesandro da Costa Pereira, que, atendendo ao apelo do presidente Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, designara o presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional capixaba, doutor André Luiz Moreira, com quem o conselheiro Luís Guilherme Vieira manteve contato telefônico, para nos acompanhar, uma vez que ele próprio não poderia fazê-lo em razão de compromissos institucionais anteriormente marcados para aqueles dias de inspeção.

#### c) ATIVIDADES REALIZADAS NO DIA 13/3/2006

No primeiro horário da manhã, deslocamo-nos, acompanhados pelos juízes da 5<sup>a</sup> Vara Criminal de Vitória; pelo subsecretário da Justiça, major Marchesi; pelos promotores de Justiça especialmente designados pelo procurador-geral de Justiça, também em especial atenção ao pedido do presidente Mariz de Oliveira, doutores Luciana Gomes Ferreira Andrade, Maria Zumira Teixeira Bowen, Cezar Augusto Ramaldes e Lourival Lima do Nascimento; pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES, doutor André Luiz Moreira (o qual, apesar de ter comparecido até a porta do presídio, houve por bem nele não adentrar, em obséquio ao pedido do oficial da policia militar que comandava o efetivo do BME, que narrara, a todos, o receio da segurança da comitiva, em razão do grande número de pessoas que nos acompanhavam, conforme posterior esclarecimento de Sua Senhoria ao conselheiro Luís Guilherme Vieira); e, por fim, pela ouvidora do DEPEN, senhora Carla Polainne, ao Presídio de Segurança Máxima (PSMA), no qual entramos escoltados pelo BME que se fez presente, durante todo o período da inspeção, com grande contingente de milicianos, fortemente armados e com cães adestrados —, devendo-se também nesse passo gizar que, para tanto, todos os presos tiveram de ser contidos, em momento anterior à nossa chegada, pois, sem isto, informaram, a inspeção não poderia ser feita de forma alguma.

Abra-se, um parêntese.

Em razão do horário (cerca das 22h30min) em que terminamos as audiências no dia anterior, não nos foi possível contatar, apesar de nossos ingentes esforços, a Defensoria Pública daquele estado, para que a importantíssima instituição republicana também

pudesse, por intermédio de seus membros, se fazer representar durante o trabalho de inspeção.2

De qualquer forma, tão logo o contato foi levado a efeito no início da manhã do dia 13 de março de 2006, por préstimos do presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES, tivemos o privilégio de poder contar com a presença da defensora pública Dora Ribeiro Grijó, que exerce o seu múnus, tão-só com quatro estagiários de Direito que lhe foram cedidos pela Secretaria de Justiça capixaba, na 5ª Vara Criminal de Vitória, e da defensora pública aposentada Regina Maria da Silva, durante o resto de todas as atividades realizadas pelos signatários.

2 Com relação a essa questão (inspeção realizada com pessoas outras que não os conselheiros do CNPCP), devemos comentar que, diante da firme e intransponível decisão dos juízes da 5ª Vara Criminal de Vitória em nos acompanhar durante toda a diligência, em homenagem ao princípio garantidor da paridade de armas, somando-se a este as atribuições de outros órgãos do Sistema Judiciário, fizemos questão de que a inspeção também fosse acompanhada por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Secretaria da Justiça, da OAB, a qual representaria, por força constitucional, todos os demais segmentos da sociedade civil.

Feche-se, o parêntese.

#### a.1) PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA (PSM)

Trata-se de prédio novo, com menos de 4 (quatro) anos de construção, que causou péssima impressão, para falar o menos, porque praticamente destruído (para não falarmos destruído totalmente) em seu interior, conforme se vê das fotografias e filmes em anexo. O estabelecimento de regime fechado é dirigido pela advogada Tânia Mendonça, e destinado somente a homens. Possui capacidade para 520 (quinhentos e vinte presos) presos, sendo que a sua lotação, no dia da inspeção, era de 613 (seiscentos e treze) presos provisórios (sim, presos provisórios) e condenados. A unidade não possui celas individuais, apresentando um consultório médico e uma enfermaria e uma área para isolamento de presos tuberculosos.

Exclama-se que os presos-pacientes ficam no chão, na ausência de acomodações apropriadas. Exclama-se, ainda, que constatamos a presença, naquele dia, de dois paraplégicos e de duas auxiliares de enfermagem. O médico somente atende, a unidade, duas vezes por semana, não possuindo os referidos locais de atendimento médico condições higiênicas mínimas. Ao revés. São elas deploráveis. Ademais, não são realizados trabalhos de prevenção ou controle de doenças infecto-contagiosas e de doenças sexualmente transmissíveis (DST). Sobreleva-se informar que não há atividades educacionais e a parte cultural é desenvolvida, tão-só, por grupos religiosos. Por fim, mas também de grande importância, há de se destacar que a alimentação é terceirizada, e servida em "marmitex".

A segurança interna e externa é feita por sete agentes penitenciários e doze policiais militares, que se revezam em plantões de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas.

Na entrada do presídio encontramos três presos contidos num lugar que, a princípio, deveria ser destinado unicamente ao guarda-volumes, mas, em razão da superpopulação carcerária, vem sendo utilizado como cela; bem como cerca de 25 (vinte e cinco presos) na cela que, a rigor, só deveria ser de passagem, mas que, pelas mesmas razões, vem sendo usada como cela.

Visitamos diversas galerias e celas nas quais constatamos, sem qualquer dificuldade, a precariedade do estabelecimento, sempre para falar o menos. A saber: solário sem grades; restos de alimentação com água para fermentar bebidas; celas com quatro beliches sem chuveiros; estoques; peças de ventiladores para potencializar os celulares; buracos de toda espécie, inclusive para vigiar os policiais; vergalhões que servem como armas; interligação de galerias e alas; buracos no chão, que se comunicam com o pátio de visita; enfim, locais de toda espécie para esconder armas, drogas, baratas e roedores.

Na área externa das galerias, vimos duas quadras de futebol; ala de visitas com canos aparentes e locais alagados. Para visita íntima, que se dá aos sábados, não existe qualquer controle para DST, e as visitas familiares, que deveriam acontecer aos sábados, ocorrem aos domingos, em local desapropriado e insalubre.

#### Enfim, um verdadeiro caos!

Depois dessa inspeção, deslocamo-nos para a Casa de Passagem de Vila Velha (CAPVV), onde tínhamos informação, prestada pelo juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, de que o batalhão de choque havia contido, desde cedo, todos os presos, para que a diligência do CNPCP pudesse ser efetivada.

Ao chegarmos ao local, por volta das 11/12h, para a nossa perplexidade, por que na contramão das informações antes recebidas, fomos advertidos, pelo oficial que comandava o BME, de que não havia a mínima segurança para a visitação. Não nos foi dado conhecer as razões da não-contenção. Diante disso, não nos restou outra solução senão aceitar as explicações fornecidas.

Porém, diante de tal fato, ainda nesse mesmo dia, por volta das 22h30min, totalmente irresignados por não termos logrado êxito na inspeção do local — aliás, diligência por todos reclamada —, contatamos o doutor Ângelo Roncalli que, de imediato, ficou de verificar, com o comandante-geral da PM, a possibilidade de inspecionarmos, no dia seguinte, 14/3/2006, em qualquer horário, aquela unidade. Acontece que, tendo em vista os fatos relacionados à queima de ônibus no estado (A Gazeta, 2. ed, 13/3/2006, p. 1 e 4-6; por justeza, devemos esclarecer que, no mesmo jornal, havia a notícia, também com chamada em primeira página, de que *Presos planejam venda de drogas e compra de armas*, matéria desenvolvida na página 8), não foi possível, em razão da exigüidade temporal, remanejar o efetivo militar capaz de realizar a contenção necessária à inspeção.

De qualquer sorte, o secretário da Justiça, doutor Ângelo Roncalli, nos afiançou que, se pudéssemos ficar até o dia 15 de março de 2006, o aparato policial seria alocado e a inspeção levada a efeito, sem qualquer dificuldade. Como não pudemos esticar nossa estada, comprometeu-se o secretário em marcar, conforme a conveniência do CNPCP, nova data para que a diligência fosse realizada a contento.

Fomos cientificados de que nesse local estavam presos, há pouco, cerca de trinta homens que, dias antes (10 de março de 2006), haviam sido expostos como animais irracionais enjaulados para exibição pública, em ônibus de transporte de presos, em frente ao Palácio de Governo, por grevistas da Polícia Civil, como elemento de manobra política de negociação para as reivindicações que eram deduzidas pela categoria, conforme noticiado na *Folha de S. Paulo*, no sábado, 11 de março de 2006, motivo pelo qual, aproveitando a oportunidade de ali nos encontrarmos, nos entrevistamos com quatro desses detentos, todos escolhidos, aleatoriamente, pela administração. Maiores explanações sobre o triste acontecido serão apresentadas oralmente, se assim entender conveniente o presidente do CNPCP, doutor Antônio

Cláudio Mariz de Oliveira, na próxima reunião que será realizada em 27 e 28 de março do corrente ano.

É importante destacar, em primeiro, que este fato já havia sido levado ao conhecimento do presidente Mariz de Oliveira, em e-mail que lhe fora endereçado, em 11 de março de 2006, pelo conselheiro Luís Guilherme Vieira, para que Sua Excelência pudesse tomar as providências que porventura entendesse aplicáveis à espécie.

Com efeito, naquele local, no lado externo da unidade, sempre a olhos nus, pode-se observar que os presos ficam completamente soltos, sem que a administração possa mantê-los isolados, pelos andares da unidade prisional. A Casa de Passagem tem capacidade para 244 (duzentos e quarenta e quatro) internos e, em 14/3/2006, ela tinha 749 (setecentos e quarenta o nove), o que, por si só, está a demonstrar a situação caótica em que se encontra o estabelecimento.

Ainda no dia 14/3/2006, às 16h, nos reunimos com os promotores de Justiça, doutores Luciana Gomes Ferreira Andrade, Maria Zumira Teixeira Bowen e César Augusto Ramaldes, os quais nos relataram suas impressões sobre o sistema penitenciário local, restando acordado que Suas Excelências nos enviariam suas considerações por escrito.

Vale ressaltar que idênticas solicitações foram feitas, sempre por escrito, a representantes do Poder Executivo (Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Justiça); aos juízes da 5ª Vara de Execuções Penais; às defensoras públicas; a OAB/ES; e a representantes da sociedade civil organizada, tudo com o objetivo de melhor embasar este relatório, o qual, por certo, ficará mais enriquecido com a colaboração daqueles que, direta ou indiretamente, lidam, diuturnamente, com a questão penitenciária no Espírito Santo. Após essa solicitação verbal, o presidente do CNCPC houve por bem encaminhar ofícios a essas autoridades pedindo fossem enviados os relatórios, que instruiriam, como instruirão, futuras análises por parte do conselho.

Na corredeira daquele dia, por volta das 17h30min, acompanhados pelos promotores de Justiça, pelas defensoras públicas e pelo representante da OAB/ES (o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, apesar de convidado, não pôde comparecer, porque tinha compromissos no Tribunal de Justiça, conforme nos relatou), comparecemos à reunião promovida pela Comissão Justiça e Paz na Arquidiocese de Vitória, onde se encontravam inúmeros representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, tais como: Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, representada na pessoa da deputada Iriny Lopes; Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, representada pelo senhor Bruno de Souza; Movimento Nacional de Direitos Humanos, representado pela senhora Marta Falqueto; Conselhos Interativos, representado pela senhora Tânia Sigueira; Comissão Justiça e Paz do Espírito Santo, representada na pessoa de seu presidente e dos conselheiros Bruno Guimarães e frei Atílio; da Pastoral do Menor, representada na pessoa do padre Xavier; subchefia da Promotoria de Vila Velha, representada na pessoa do promotor de Justiça Euclésio Ribeiro da Silva; do Movimento dos Sem Terra; do Movimento dos Índios etc., e, por fim, com especial relevo, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, no ato representada pelo ministro Paulo Vanuchi.

Nessa audiência pública, além dos diferentes temas abordados, a questão penitenciária foi discutida de maneira enfática por quase todos os presentes, explanando-se, por conseguinte, o episódio relativo aos presos colocados em ônibus e expostos, em frente do Palácio do Governo, por policiais civis em greve, como força de manobra política para que suas reivindicações fossem atendidas. Nessa ocasião, os

conselheiros usaram da palavra para esclarecer as providências já tomadas no âmbito do CNPCP.

Na mesma linha, o ministro Paulo Vanuchi, também sabedor do fato, e, ali, ciente das medidas já levadas a efeito pelo CNPCP, pediu-nos fosse provocado pelo presidente do CNPCP, para que, juntos, pudessem trabalhar naquele grave problema, que a todos provocou náuseas, pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional dos mais caros em países regidos pelo Estado democrático de direito.

No dia subsequente, 14/3/2006, às 9h, visitamos a Casa de Custódia de Viana (CASCUVI), acompanhados pelo diretor-geral dos estabelecimentos penais da Secretaria da Justiça do Espírito Santo, pelas defensoras públicas (ausente, nessa inspeção, em virtude de outros compromissos, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES). Lá já se encontravam o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, os promotores designados pelo procurador-geral de Justiça e os milicianos integrantes do BPM, sendo certo acentuar, nesse momento, que o contingente, sempre fortemente armado e com cães treinados, era em número menor que o esperado.

O estabelecimento penal, dirigido pelo advogado Alessandro Ferreira de Souza, é (ou deveria ser) destinado a presos condenados a regime fechado e tem capacidade para 174 (cento e setenta e quatro) presos em cada pavilhão, encontrando-se, no dia da inspeção, com 581 (quinhentos e oitenta e um) detidos em um único local, uma vez que 3 (três) pavilhões estavam em obras, promovidas pela Secretaria da Justiça.

É difícil, talvez impossível, narrar às condições chocantes que vimos.

Trata-se de local degradante, malcheiroso, sujo, propício a doenças que, por acaso enumeradas aqui, dariam margem a várias páginas, já que a unidade prisional não oferece, sequer, condições para porcos criados de maneira primitiva. Uma verdadeira "casa de horror". Ou, como bem disse o promotor de Justiça, doutor Lourival Lima do Nascimento, "casa não, só horror". As fotos e filmagem terão o condão de falar por si só, sendo desnecessário complementá- las.

A representante do Ministério Público, doutora Maria Zumira Teixeira Andrade, com atribuições na vara competente da cidade de Viana, onde fica o "horror", e que nos acompanhava, sentiu-se mal, tendo de sair às pressas do interior do estabelecimento. Informou-nos, entretanto, ao final da inspeção, quando ainda todos se encontravam na sala do diretor, que tomaria medidas judiciais imediatas e daria, como pensamos tenha dado, à Secretaria de Estado da Justiça, um prazo até a sexta-feira 17 de março de 2006, para que, ao menos, realizasse a higienização da unidade, e, em 20 de março de 2006, ajuizaria as medidas que a hipótese está a recomendar de há muito.

#### Mas tem mais, lamentavelmente.

Alertado pelo padre Xavier, da Pastoral do Menor da Arquidiocese de Vitória, na audiência pública acontecida no dia anterior, o promotor de Justiça Cezar Augusto Ramaldes, ao fim da inspeção, indagou ao diretor do estabelecimento acerca da presença de menores "presos", e, sem pestanejar, fomos informados, por Sua Senhoria, que, por ordem judicial?!, havia de fato, naquele "horror", um menor custodiado. A gravidade do fato e a urgência que se afigurava presente, tudo em consonância ao princípio da celeridade, sempre a nortear a mente de todos, provocaram a imediata adoção das medidas, em caráter sigilo, para evitar especulações e estrépitos desnecessários, que, ao crivo dos conselheiros assinantes, deveriam ser levadas a efeito.

A circunstância em comento poderá ser mais bem explicitada oralmente na próxima audiência pública, se assim entender o presidente Mariz de Oliveira.

Para dissipar um pouco a visão do inferno que constatamos, mas, também, atendendo a pedidos da sociedade civil, da Defensoria Pública e do Ministério Público, fomos, ainda dentro do Complexo de Viana, inspecionar o Presídio de Segurança Média II (PSME II), de regime fechado e dirigido pela assistente social Marisa Cruz Lucas. A unidade tem capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) pessoas, encontrando-se presas, naquele momento, 276 (duzentas e setenta e seis). Ou seja, apenas 8 (oito) além do efetivo máximo.

Devemos sublinhar que nos acompanharam, nessa inspeção, os promotores de Justiça, as defensoras públicas e o diretor dos estabelecimentos penais da Secretaria da Justiça. Infelizmente estiveram ausentes o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos e a ouvidora do DEPEN, senhora Carla Polainne, que, mais tarde, informou-nos que no dia seguinte visitaria a unidade.

Esse estabelecimento é muito limpo e arejado, possuindo várias oficinas de trabalho, escola (1ª a 8ª séries) do ensino de primeiro grau e biblioteca, merecendo picar que todos estão em pleno funcionamento (aliás, aulas estavam sendo ministradas em todas as salas na hora da inspeção). Tem, lado outro, enfermaria, com auxiliares de enfermagem e visita médica duas vezes por semana. Enfim, ela nos causou excelente impressão.

Para finalizar as inspeções, dirigimo-nos ao presídio feminino, localizado no município de Cariacica, pertencente à Grande Vitória.

Esse é um estabelecimento para cumprimento de pena em regime fechado, dirigido pela professora de Filosofia Maria Aparecida de Azevedo, com capacidade para 105 (cento e cinco) presas, contanto, no dia, com 64 (sessenta e quatro) condenadas e 273 (duzentas e setenta e três) presas provisórias. Portanto, com uma taxa de ocupação de 168 (cento e sessenta e oito) presas a mais.

As condições, de um modo geral, são ruins. As detentas dormem, à falta de camas, no chão. O lugar é razoavelmente limpo e higiênico, estando a merecer reformas. Doutra banda, possui uma creche com 13 (treze) crianças, de 1 (um) mês a 1 (um) ano de idade, que ficam com as mães em local adaptado, o qual também está a merecer reformas, isto sem falar da necessidade de berços para as crianças. Por falar em crianças, há de se comentar a circunstância de que elas não têm atendimento médico (quando necessitam de assistência médica, são levadas ao serviço médico do município e/ou estado), assim como suas mães. O local possui uma escola que se encontrava inativa no momento da inspeção.

Nessa diligência contamos com a presença de todas as autoridades retro mencionadas, devendo-se destacar, tão-só, que a ouvidora do DEPEN e o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos chegaram à unidade quando findávamos a inspeção, mas, de qualquer sorte, ela também foi por eles inspecionada.

Às 14h30min dessa mesma data, reunimo-nos com o secretário de Segurança Pública do Estado de Vitória, o promotor de Justiça Evaldo França Martinelli, na presença do secretário da Justiça, que nos relatou as providências tomadas em relação ao episódio dos presos exibidos, à expiação pública, por policiais civis em greve — e que já foi objeto de breve relato —, acontecido na sexta-feira, 10 de março de 2006, (providências que ficaram de ser, posteriormente, comunicadas ao CNPCP), tendo Sua Excelência nos dito, ainda, as suas grandes preocupações quanto à falta de vagas nas delegacias de polícia do estado.

Finalmente nos dirigimos à Secretaria de Estado da Justiça, onde nos reunimos com todas as autoridades antes elencadas, exceto o secretário de Segurança Pública,

oportunidade na qual fizemos, oralmente, uma exposição das diligências realizadas naqueles três dias, aproveitando para reiterar que todos nos enviassem, em deferência ao CNPCP, suas considerações a respeito do sistema prisional capixaba, para que, como dissemos alhures, pudéssemos sopesá-las quando da elaboração dessa peça, bem como em peças futuras.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, somos de opinião que a situação do estado do Espírito Santo é grave. Portanto, medidas hão de ser implementadas com a urgência que a situação constatada está a exigir.

Cremos que tais medidas estão a merecer a conjugação de esforços (união de esforços, objetivamente falando) dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo estadual e, quiçá, do federal também; da Defensoria Pública (a qual, por sinal, há de merecer especial atenção do estado, já que, na vara privativa da execução penal —  $5^a$  Vara Criminal de Vitória —, temos somente uma defensora para realizar todos os trabalhos que lhe são cometidos por força de lei; do Ministério Público; do Ministério da Justiça; da Ordem dos Advogados do Brasil e das demais entidades da sociedade civil organizada ligadas, direta ou indiretamente, à questão penitenciária, por que, só assim, irmanados, a situação capixaba poderá encontrar, ao menos em médio prazo, bom termo. Tal sugestão faz-se necessária antes que o pior venha a acontecer.

Recomendamos, ainda, seja aguardado o envio dos ofícios ao CNPCP, tanto pelo Poder Público, como pela sociedade civil, para que em uma próxima visita possamos ver o que foi feito após a nossa inspeção.

Requer-se, também, que todos os autos estudados no presente relatório sejam apensados em um único feito, visando facilitar a análise e o manuseio futuros.

Pugnamos pela remessa do processo de nº 08037.000061/2002-31 ao DEPEN, sugerindo que esse órgão, após reunião com todos os secretários responsáveis pelas pastas afetas à questão penitenciária, produza, como aprovado pelo CNPCP, o *Código de Conduta do Funcionário do Sistema Carcerário Brasileiro*; pugnamos, dentro do mesmo espírito, que o DEPEN conte com as valorosas contribuições da Secretaria Nacional de Justiça. Aprovada esta recomendação, requer-se que, editado o *código*, retornem os autos ao CNPCP, para que, no âmbito de sua competência, possa sobre ele opinar.

Por derradeiro, em razão de tudo que vimos, somos de opinião que, no prazo máximo de 01 (um) ano, novas inspeções sejam realizadas pelo CNPCP, sem prejuízo das rotineiras inspeções do DEPEN, para que tenhamos condições de averiguar todas as providências que urgem ser levadas a efeito naquele ente federado.

Vitória, 27 de março de 2006

Luís Guilherme Vieira

Conselheiro

Edison José Biondi Conselheiro

140

Assunto: Complemento do relatório de inspeção realizada em Vitória/ES, nos dias 13 e 14/3/2006, em razão das decisões tomadas na reunião ordinária do CNPCP, realizada, também na cidade de Vitória/ES, em 27 e 28/3/2006.

Relatores: Conselheiros Edison José Biondi e Luís Guilherme Vieira.

- 1) Deliberou-se contatar o Governador, na pessoa de seu Secretário de Estado da Justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público Geral, a Ordem dos Advogados do Brasil e as entidades da sociedade civil organizada para que, em total cooperação de esforços, fosse realizado, num prazo máximo de seis meses, um mutirão em todas as varas de execução penal e varas criminais do estado do Espírito Santo, com o fim de verificar a situação de todos os presos provisórios e definitivos, facilitando, assim, o cadastro que, consoante informações colhidas na audiência pública e na sessão ordinária do CNPCP, não existe ou, se existe, é deficiente;
- 2) Realizado o mutirão, todos os presos provisórios e definitivos seriam informados sobre a sua efetiva situação processual;
- 3) Decorridos seis meses da reunião do CNPCP, novos ofícios serão expedidos para as autoridades e setores da sociedade civil organizada, com o escopo de se avaliar os problemas constantes do relatório de inspeção, para a adoção das medidas de estilo;
- 4) Oficiar o Governador e o Defensor Público Geral, ambos do Estado do Espírito Santo, com o fim de ser viabilizada a lotação de, pelo menos, cinco defensores públicos para atuar junto à 5ª Vara Criminal Privativa da Execução Penal;
- 5) Expedição de ofício ao Secretário de Estado da Justiça do Espírito Santo solicitando que os guardas penitenciários efetivos também sejam treinados nos mesmos moldes do treinamento aos guardas penitenciários temporários;
- 6) Expedição de ofício ao Secretário de Estado da Justiça requerendo que, tão logo findo o concurso que está sendo levado a efeito para a contratação de novos guardas penitenciários, sejam afastados, definitivamente, os milicianos que, hodiernamente, fazem às suas vezes; devendo estes ter o encargo da guarda externa a dos presídios e penitenciárias;
- 7) O CNPCP deverá envidar todos os esforços para, em conjunto com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e as Comissões de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, otimizar, no âmbito de sua competência, a solução do sistema penitenciário capixaba, que se afigura de especial gravidade;
- 8) Provocar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, em razão das denúncias que nos foram feitas na audiência pública e pelos juízes da 5ª Vara Criminal, para que o órgão, após a formalização de uma comissão, realize novas inspeções em todas as unidades médicas do sistema prisional do estado, requerendo que, finda a inspeção, seja o CNPCP informado acerca das conclusões, para a adoção de medidas dentro de seu âmbito de atuação;
- 9) Solicitar ao DEPEN que, doravante, as inspeções técnicas levadas a efeito por expertos ali lotados se prendam, exclusivamente, a relatar o que for de sua competência, evitando emissão de juízos de valores sem qualquer embasamento científico, como aconteceu no caso do estado do Espírito Santo;
- 10)Por determinação do presidente Mariz de Oliveira, os conselheiros Eleonora de Souza Nunes e Geder Luiz Rocha Gomes ficaram designados para acompanhar a tramitação do mandado de segurança, posto pelo estado do Espírito Santo, contra ato dos juízes da 5ª Vara Criminal, que objetiva, ao fim e ao cabo, em medida liminar, que

resto concedida, em 24/3/2006, pelo desembargador Rômulo Taddei, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, "a) (...) determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar novos atos que determinem o Estado do Espírito Santo a remover ou transferir os presos em prazos exíguos para a conclusão das providências de transferências; e, b) suspender, imediatamente e até o julgamento definitivo, os efeitos do ato praticado pelas autoridades coatoras, desobrigando, conseqüentemente, o Governador do Estado do Espírito Santo a cumprir, dentre outras, a determinação contida no item 'b' do ato praticado, no sentido de 'que no dia 27, impreterivelmente, o Estado esvazie o pavilhão I da CASCUVI, retirando todos os presos que lá estiverem, isolando-os até a sua completa reforma'", e, no mérito, "em caráter preventivo, se determine definitivamente que as autoridades coatoras se abstenham de praticar novos atos que determinem o Estado do Espírito Santo a remover ou transferir os presos em prazos exíguos para a conclusão das providências de transferência; e, c) seja definitivamente revogado o ato coator". (Em anexo, o ato inquinado de coator; a mandamental e a decisão concessiva de liminar);

11)A expedição de ofício ao DEPEN para que este informe, ao conselho, sobre o repasse de verbas para o estado do Espírito Santo, para que, diante desta informação, o CNPCP possa adotar as medidas no âmbito de sua competência;

12)O presidente Mariz de Oliveira designou o conselheiro Luís Guilherme Vieira para participar, em 1º/4/2006, de uma reunião, na sede da Secretaria de Estado da Justiça, no Estado do Espírito Santo, com representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado, Defensoria Pública e representantes da sociedade civil organizada, com o fim de assistir a eventual celebração do termo de ajustamento de conduta que estava para acontecer nos autos de inquérito civil público; devendo o conselheiro, na próxima sessão do conselho, fazer um relatório verbal sobre o acontecido; e, por fim;

13)O CNPCP realizará, dentro do prazo máximo de um ano, nova visita de inspeção no sistema penitenciário capixaba.

Brasília, 8 de maio de 2006.

Luís Guilherme Vieira Edison José Biondi

Conselheiro Conselheiro

#### ANEXO 7

# A falácia da ressocialização

A ressocialização é um assunto complexo e polêmico, pois diante das condições do sistema prisional brasileiro, e por ser uma questão subjetiva, que depende da vontade e empenho do preso e não somente das condições de tratamento prisional, tal conceito torna-se distante da realidade e de difícil parametrização.

Observamos que o sistema penal apenas cria um mito em torno da ressocialização, pois o contrário é que ocorre, isto é, a "dessocialização" dos apenados.

De acordo com Leonardo Sica (2002, p.61), esta condição justifica a urgência de definição de alternativas penais que evitem ao máximo afastar o condenado do convívio social e, que, favoreçam a formação e consolidação dos valores rompidos pela prática delituosa.

Ainda de acordo com Sica, a prisionização ou aculturação é um fenômeno inerente a qualquer instituição chamada de total, pois os internos, via de regra, não aprendem, ou desaprendem, a viver em sociedade. Nesta perspectiva, o convívio carcerário aperfeiçoa e aguça a carreira criminosa dos presos. O elevado índice de reincidência é dado revelador.

Utilizarei as palavras de Mariano Ruiz Funes para endossar tudo o que foi falado sobre a recuperação de egressos.

Segundo Funes, a reforma das prisões não é um conceito nem uma aspiração. Trata-se de uma necessidade prática. A prisão não é só para conter os homens, nem para fazê-los expiar crimes cometidos, nem sequer para reformá-los. Há de influir sobre eles e modelá-los com uma meta interior. Essa meta consiste em torná-los aptos para a vida livre. O que se há de lograr mediante a prisão é uma educação racional, que desperte no recluso o sentimento de comunidade ou que fortaleça sentimentos fundamentais para que possam se desenvolver neles aptidões sociais positivas.

A pena deve ter a função subjetiva de regeneração. Se a prisão só serve para conter ou para impor a pena, e não leva em conta o fim de incutir nos detentos aptidões sociais, acaba por produzir nos homens a perda do hábito de viver em comum. Aqui surge como ponto neurálgico o problema da luta tradicional entre o regime de isolamento e o de comunidade.

As cerimônias de degradação observadas no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do cárcere sobre a psique dos condenados. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que "a possibilidade de transformar um delinqüente antisocial violento em um indivíduo adaptável mediante uma longa pena carcerária, não parece existir" não se concretizando a finalidade da pena como instituto de educação.

A atenção da literatura se volta, particularmente, para o processo de socialização ao qual é submetido o preso. Processo negativo, que nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar. Este processo é examinado sobre duplo ponto de vista: o primeiro ponto o da desculturação, que versa sobre a desadaptação as condições necessárias para a vida em liberdade, a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. O segundo ponto de vista, oposto mas complementar, é o da aculturação ou prisionalização. Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária são inversamente proporcionais as chances de reinserção do egresso na sociedade.

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre excludente e excluído. Toda pesquisa esbarra nas questões de exclusão da sociedade em relação ao egresso, pois a aceitação social é expressiva para o processo de recuperação. A situação é antagônica, pois temos uma sociedade excludente, buscando reinclusão social dos egressos. Fica difícil incluir e excluir ao mesmo tempo.

Em segundo lugar, o cárcere reflete, nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária tem uma série de características que a distinguem da sociedade externa, mas ao olharmos em sua estrutura mais elementar, o cárcere tem semelhanças ao sistema capitalista onde reinam as relações

sociais de egoísmo e violência ilegal. Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se pretende reinserir o egresso. Tal exame exprime a conclusão de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado.: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim a raiz do problema. Reinserir o preso num ambiente desfavorável, num contexto de desorganização social, é perda de tempo, pois a possibilidade de que ele seja reincidente em delitos é quase certa. O autor Leonardo Sica, cita palavras de Manoel Pedro Pimentel, que exprimem o seguinte: "a prisão faz é apenas envernizar a personalidade do interno por fora, ao mesmo tempo que introjeta mais profundamente sua fatoração criminógena, reforçando-a.

Por essas razões Sica (2002, p.61) conclui que é prioritária definição de alternativas penais que evitem ao máximo afastar o condenado do convívio social e, ainda, favoreçam a formação e a consolidação dos valores rompidos pela prática delituosa.

O convívio no estabelecimento prisional acaba por gerar a formação de subculturas internas que fazem com que formem-se grupos e estes criem suas próprias normas de convivência, de justiça, etc. Além de que tais subculturas desenvolvem-se também em locais vulneráveis onde o Estado não alcança, permitindo que os grupos criem leis paralelas as leis oficiais do Estado. Tal situação gera conflitos, pois a população tem uma certa sensação de poder alheio ao Estado.

A teoria das subculturas criminais demonstra que os mecanismos de aprendizagem e de interiorização de regras e modelos de comportamento, que estão na base da delinqüência, e em particular, das carreiras criminosas, não diferem dos mecanismos de socialização através dos quais se explica o comportamento normal.

Conforme enfocado por Alessandro Baratta, (2002, p.183) há décadas uma vastíssima literatura baseada sobre a observação empírica tem analisado a realidade carcerária nos seus aspectos psicológicos, sociológicos e estruturais. A população carcerária e a subcultura dos modernos institutos de detenção se apresentam a luz destas pesquisas como dominadas por fatores que, até agora, tem tornado vã toda tentativa de realizar tarefas de socialização e reinserção através destas instituições.

A comunidade carcerária tem nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste

modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os estabelecimentos prisionais produzem efeitos contrários à reeducação e a reinserção do condenado, e favoráveis a sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele.

Sabará, Outubro de 2010.

**Anderson Luiz Hoehne** 

**Autor**